



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 56/VII/2008:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária de mandato dos Deputados Eva Verona Teixeira Ortet e Humberto Santos de Brito.

Resolução n.º 57/VII/2008:

Deferindo o pedido de prorrogação da suspensão temporária de mandato do Deputado Eurico Correia Monteiro.

Despacho Substituição n.º 45/VII/2008:

Substituindo os Deputados Eva Verona Teixeira Ortet e João do Carmo Brito Soares por Mário Lino Salomão Barbosa e Ana Paula Oliveira Rodrigues Fortes, respectivamente.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 16/2008:

Estabelece a taxa devida pela prestação do serviço público de conservação e manutenção de estradas (TSMR).

Decreto-Lei n.º 17/2008:

Altera os artigos 393.º e 395.º do Código das Empresas Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/99, de 29 de Março.

Decreto n.º 1/2008:

Aprova o Acordo de empréstimo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África-BADEA no montante de US\$ 8.000.000 (oito milhões de dólares).

Decreto-Regulamentar n.º 2/2008:

Fixa em 3.500\$00 o valor da pensão social básica do regime não contributivo de segurança social.

Decreto-Regulamentar n.º 3/2008:

Aprova a delimitação do Parque Nacional de Fogo que abrange as localidades Chã das Caldeiras, Pico Novo, Orela e Bordeira da Ilha do Fogo pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo ao Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro.

Portaria n.º 9/2008:

Aprova o modelo de Requisição/Ordem de Pagamento na Administração Pública, denominado MOD 31.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Acórdão n.º 07/2007:

Acórdão proferido nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 04/07, em que são recorrentes, Paulo Jesus Monteiro e Carlos Monteiro.

Acórdão n.º 08/2007:

Acórdão proferido nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 06/07, em que é requerente, Empresa de Vigilância e Protecção, Lda e requerido, 3.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia.

Acórdão n.º 09/2007:

Acórdão proferido nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 09/07, em que é requerente, Carolino Baptista Fonseca e requerido, 2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de S. Vicente.

Acórdão n.º 10/2007:

Acórdão proferido nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 10/07, em que é requerente, António Delgado Monteiro e requerido o 2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de São Vicente.

Acórdão n.º 11/2007:

Acórdão proferido nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/07, em que são requerentes, Salvador Lopes Ribeiro e Manuel Gomes Varela Miranda e requerido, 2.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia.

Acórdão n.º 11/2007:

Acórdão proferido nos Autos de Recurso do Contencioso Administrativo n.º 08/04, em que é recorrente, Gil Rezende Barbosa Fernandes e recorrido, o Secretário de Estado da Reforma do Estado e da Administração Pública.

Acórdão n.º 13/2007:

Acórdão proferido nos Autos de Recurso do Contencioso Administrativo n.º 07/03, em que é recorrente, Ana Mafalda Correia Amado e recorrido o Sex.º a Presidente do Tribunal de Contas.

Acórdão n.º 14/2008:

Acórdão proferido nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 16/07, em que é recorrente, Emanuel do Carmo Barreto Marques e requerida Magistrada do Ministério Público da Comarca da Praia, Dr.ª Killy S. Almada Fernandes.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente**Resolução n.º 56/VII/2008****de 2 de Junho**

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55.º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Eva Verona Teixeira Ortet, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Filipe, por um período compreendido entre 16 e 25 de Abril de 2008.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado João do Carmo Brito Soares, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período compreendido entre 17 e 26 de Abril de 2008.

Aprovada em 18 de Abril de 2008.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia.

Resolução n.º 57/VII/2008**de 2 de Junho**

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55.º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de prorrogação da suspensão temporária de mandato do Deputado Eurico Correia Monteiro, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Praia, até 1 de Agosto de 2008.

Aprovada em 12 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristide Raimundo Lima.*

Gabinete do Presidente**Despacho Substituição n.º 45/VII/2008**

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24.º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e n.º2 do artigo 6.º do Estatuto

dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Eva Verona Teixeira Ortet, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Filipe, pelo candidato não eleito da mesma lista Senhor Mário Lino Salomão Barbosa.
2. João do Carmo Brito Soares, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pela candidata não eleita da mesma lista Senhora Ana Paula Oliveira Rodrigues Fortes.

Aprovada em 18 de Abril de 2008.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia.

o**CONSELHO DE MINISTROS****Decreto-Lei n.º 16/2008****de 2 de Junho**

A rede rodoviária do país apresenta uma importância económica e social que não pode ser descurada. Nas estradas circulam pessoas e bens, dois valores superiores que devem ser protegidos e preservados.

Todos temos, pois, o dever moral, social e jurídico de contribuir para a sua preservação. Contribuir para a conservação das estradas é contribuir para a nossa própria protecção e protecção dos bens que com grande esforço adquirimos. É investir, em suma no desenvolvimento económico e social do país.

Com a Resolução n.º 33/2005, de 25 de Julho o Governo criou o Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, com o objectivo de financiar a manutenção e reparação da rede rodoviária do país. Este Fundo tem sido alimentado pelo Orçamento Geral do Estado, mas este meio de financiamento tem-se revelado inadequado.

A sustentabilidade da rede rodoviária, exigida pelo grau de desenvolvimento económico e social que o país atravessa, impõe o recurso a outros meios e, nesta medida, deve-se privilegiar a lógica utilizador-pagador: quem utiliza a estrada deve contribuir para a sua conservação.

Na verdade, a boa gestão do interesse público exige das entidades titulares de tal domínio a sua administração mais racional do ponto de vista económico, cobrando pelos serviços concretamente prestados o correspondente ao valor que proporcionam aos interessados.

Assim, com o presente Decreto-Lei cria-se uma prestação pecuniária, com carácter bilateral e sinalagmático correspondente à prestação concreta de um serviço público pelo Estado: o serviço de conservação e manutenção de estradas.

Esta taxa apresenta-se pois como contraprestação ou compensação pela conservação e manutenção, das estradas do país e na sua fixação foi ponderada cautelosamente a relação de custo/utilidade/preço de molde a respeitar o princípio da proporcionalidade.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea *i*) do artigo 13.º da Lei n.º 21/VII/2008, que estabelece o regime geral das taxas;

No uso da faculdade conferida pela alínea *c*) do número 2, do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

1. O presente diploma estabelece a taxa devida pela prestação do serviço público de conservação e manutenção de estradas.

2. A taxa a que se refere o número anterior denomina-se Taxa de Serviço de Manutenção Rodoviária (TSMR) funda-se no princípio utilizador-pagador e destina-se à conservação e manutenção da rede rodoviária do país.

Artigo 2º

Serviço público de conservação de estradas

1. Constitui dever do Estado assegurar um serviço público, sistemático e permanente de conservação e manutenção das estradas do país, de forma a garantir aos utentes uma rede rodoviária de qualidade, que promova a maior segurança de pessoas e bens.

2. Constitui igualmente dever daqueles que directamente utilizam o serviço de estradas contribuir com uma prestação determinada, como contrapartida do serviço prestado, que seja adequada a garantir a boa conservação da rede rodoviária e à melhoria da qualidade do serviço prestado.

3. O Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária é o serviço do Estado responsável pelo financiamento de conservação e manutenção das estradas do país e pela gestão dos recursos destinados à prossecução dos objectivos referidos nos números anteriores.

Artigo 3º

Incidência objectiva

O pagamento da Taxa de Serviço de Manutenção Rodoviária constitui contrapartida directa do serviço público de conservação e manutenção das estradas.

Artigo 4º

Incidência subjectiva

1. Estão obrigados ao pagamento da TSMR todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas que utilizam as estradas do país, para a circulação de veículos ligeiros ou pesados, sejam ou não proprietárias do veículo utilizado.

2. Não é devida a TSMR fora das condições previstas no número anterior.

3. As empresas distribuidoras de combustível, suas concessionárias, agências filiais, delegações, revendedores ou outra forma de representação ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- a) Incluir ou fazer repercutir a TSMR em todas as facturas que emitam;
- b) Discriminar, de forma autónoma, em todas as facturas que emitam, o valor correspondente à TSMR ou mencionar a isenção a que se reporta o número anterior;
- c) Proceder à cobrança da taxa quando o combustível se destine ao consumidor final;
- d) Proceder à entrega da taxa cobrada ao Fundo de Manutenção Rodoviária, nos termos e dentro dos condicionalismos estabelecidos no presente diploma.

Artigo 5º

Facto Gerador

A TSMR é devida no momento em que o combustível é colocado à disposição do utente de uma estrada do país.

Artigo 6º

Valor da taxa

1. O valor da TSMR é de 7\$00 a ser adicionado sobre o preço final de cada litro de combustível, gasolina ou gasóleo.

2. O valor da TSMR é actualizado anualmente e de forma automática, de acordo com a taxa da inflação.

Artigo 7º

Facturação

1. Todo aquele que emitir uma factura correspondente à venda de combustível destinado a ser utilizado numa estrada do país deve incluir nela o valor correspondente à TSMR.

2. Presume-se que toda a factura emitida por uma empresa distribuidora de combustível ou suas representantes nos termos do número anterior, inclui o valor da TSMR, ainda que a mesma não se encontre discriminada.

3. Quando a facturação seja feita por uma empresa distribuidora de combustível a outra empresa que não se relaciona directamente com o consumidor final, a factura em causa deve incluir a TSMR, a qual é sucessivamente repercutida por tantos intermediários quantos os existentes entre a empresa distribuidora e aquela que se relaciona com o consumidor final.

4. A factura a que se refere este artigo deve observar o disposto no número 3 do artigo 4º.

Artigo 8º

Cobrança

A TSMR é liquidada por substituição tributária através das empresas distribuidoras de combustível, suas concessionárias, estabelecimentos, revendedores, delegações, agências ou filiais, no momento da venda do combustível ao consumidor final, juntamente com o respectivo preço.

Artigo 9º

Entrega da Taxa

1. A TSMR deve ser depositada na conta bancária que o Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária indicar, até trinta dias do mês seguinte àquele a que respeitam as taxas cobradas, devendo os talões comprovativos serem entregues nos serviços competentes da mesma instituição imediatamente após o depósito.

2. O Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária pode abrir contas bancárias, a serem geridas pelos critérios constantes do respectivo estatuto, em qualquer banco comercial do país, de forma a tornar menos onerosa a entrega das taxas cobradas.

Artigo 10º

Balancete

As empresas distribuidoras de combustível devem entregar nos serviços competentes do Fundo Autónomo

de Manutenção Rodoviária, até o trigésimo dia do mês seguinte àquele a que respeitam, um balancete discriminando a quantidade de combustível vendida e as taxas cobradas.

Artigo 11º

Sanção compulsória

Findo o prazo de entrega das taxas cobradas, as mesmas vencem juros pela mais alta taxa remuneratória em vigor praticada pelos bancos comerciais, além dos juros de mora à taxa legal, sem prejuízo de outras sanções cominadas por lei.

Artigo 12º

Cobrança Coerciva

Findo o prazo de entrega voluntária das taxas cobradas é extraída, pelos serviços competentes do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, certidão de dívida, correspondente à média das taxas cobradas nos últimos três meses, a qual vale como título executivo, para efeitos de execução em processo fiscal.

Artigo 13º

Organização da Contabilidade

1. As empresas fornecedoras de combustível devem fornecer a informação contabilística necessária de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários à determinação da taxa cobrada, bem como a permitir o respectivo controlo.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, devem ser objecto de registo todas as operações de venda de combustível efectuada pelas empresas fornecedoras de combustível, de forma a evidenciar a quantidade de combustível vendido, o valor das taxas cobradas e a data da sua entrega nos serviços competentes do Fundo Autónomo de Manutenção de Estradas.

Artigo 14º

Devolução

1. Aquele que provar ter adquirido combustível nas bombas que não se destine à circulação rodoviária, tem direito à restituição do valor da taxa paga.

2. O pedido de restituição, devidamente fundamentado, deve ser entregue nos serviços competentes do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária que procede à restituição no prazo de trinta dias.

3. Suscitando-se dúvidas sobre o destino dado ao combustível, o Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, procede a averiguações para confirmar se o combustível adquirido se destinou a fim diverso do da circulação rodoviária podendo para o efeito requerer, a expensas suas, a intervenção de um ou mais peritos.

4. Na situação prevista no número anterior o prazo de restituição estabelecido no número 2 pode ser alargado até noventa dias.

5. Quando o interessado na devolução se opuser à realização da peritagem perde direito à restituição da taxa.

Artigo 15º

Fiscalização

1. Os processos de contra-ordenações são instruídos pelo Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária.

2. O Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária tem competência para mandar inspeccionar as contas das empresas distribuidoras de combustível, com vista à salvaguarda do interesse público.

3. No exercício da competência referida no número anterior, devem os serviços competentes do Ministério das Finanças prestar ao Fundo de Manutenção Rodoviária o apoio que lhes for solicitado.

Artigo 16º

Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação punível com coima até ao equivalente ao dobro do benefício que o infractor pretendia alcançar, a declaração falsa de que o combustível adquirido se destinou a fim diverso do da circulação rodoviária.

2. A falta de entrega, dentro do prazo fixado neste diploma, aos serviços competentes do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, da taxa cobrada pela empresa fornecedora de combustível constitui contra-ordenação punível com coima equivalente a até ao dobro do juro que a importância retida venceria numa conta a prazo, à taxa mais alta praticada pelos bancos comerciais.

3. As coimas a que se reporta o presente artigo são aplicadas pelo Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária em processo organizado para o efeito e revertem-se na sua totalidade para as acções de manutenção das estradas do país, nos mesmos termos que as taxas cobradas.

Artigo 17º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma serão integrados e resolvidos por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos sectores das finanças e dos transportes.

Artigo 18º

Disposição Transitória

O artigo 16º do Decreto Regulamentar 7/2005, de 29 de Agosto, mantém a sua vigência até ao 3º mês a contar da data da publicação deste diploma.

Artigo 19º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 62/97, de 22 de Setembro.

Artigo 20º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - Manuel Inocêncio Sousa

Promulgado em 14 de Março de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 19 de Março de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Lei nº 17/2008

de 2 de Junho

Tendo em vista reduzir os custos e tornar mais fácil a movimentação de capitais, por um lado, e o acesso ao respectivo mercado de capitais, por outro, principalmente, na emissão de obrigações e produtos de dívida de natureza análoga, com colocação pública e cotados na Bolsa de Valores de Cabo Verde, impõe-se, no actual contexto de dinamização do mercado de valores mobiliários nacional, a adopção de medidas coerentes e consentâneas com a política de desenvolvimento do sector, de modo a torná-la mais competitiva e atractiva, evitando assim a transferência das emissões para outras praças financeiras muito mais atractivas e dinâmicas.

O Código das Empresas Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/99, de 29 de Março, sendo posterior ao Código do Mercado de Valores Mobiliários, contido na Lei n.º 52/V/98, de 11 de Maio, não absorveu os princípios consagrados nesta Lei, tais como o da flexibilidade, celeridade e dinamismo, pilares que sustentam uma economia de mercado que se pretende competitiva, consagrando no seu artigo 393.º a obrigatoriedade do registo das emissões de obrigações ao registo comercial, dispondo contrariamente ao Código do Mercado de Valores Mobiliários, que postula, no seu artigo 113.º, que as emissões das obrigações, através de oferta pública, depende do seu registo prévio junto da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, atento ao dinamismo que caracteriza o mercado de capitais.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 42 644, de 14 de Novembro de 1959 determina no seu artigo 3.º, alínea f) que as obrigações estão sujeitas a registo e acresce, pela negativa, o artigo 82.º do Regulamento do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto n.º 42 645, de 14 de Novembro de 1959, que estabelece a “emissão de acções ou obrigações, votada em assembleia geral e devidamente autorizada, será inscrita em face de certidão da acta da deliberação social e de exemplar do *Boletim Oficial* que publicar a autorização”.

Tudo isto constitui um bloqueio sério ao desenvolvimento do mercado de capitais nacional, ao se estabelecer, como sistema, o princípio da dupla fiscalização, que acontece tanto a nível do registo comercial, como da Auditoria Geral do Mercado de Valores, o que não se compadece com o dinamismo que este sector encarna.

Por outro lado, importa ainda frisar que, ao se submeter a emissão de obrigações a uma dupla fiscalização, tanto pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários como do registo comercial, a mesma estaria sujeita logicamente a dupla laxação, o que torna onerosa a operação.

De modo que uma das medidas que urge ser tomada é a de alterar tanto o Código das Empresas Comerciais, como o Código do Registo Comercial, de modo a eliminar esta dupla fiscalização e imprimir um maior dinamismo ao sector de mercado de capitais, principalmente no que diz respeito à emissão de obrigações no mercado mediante a oferta pública, devendo relegar este controlo

da legalidade unicamente à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, cujo papel vem devidamente consagrado no Código do Mercado de Valores Mobiliários, remetendo o controlo do registo comercial apenas às ofertas particulares.

Assim, uma vez que a política governamental vai no sentido de dinamizar o mercado de valores mobiliários e de desenvolver uma economia de mercado, objectivos para cuja concretização o Governo tem vindo a envidar esforços e a adoptar um conjunto de políticas, a solução para o presente caso, sem prejuízo de outras medidas que serão oportunamente adoptadas, consiste em acabar de vez com a dupla fiscalização actualmente existente referente às emissões de obrigações, através de oferta, sujeitando apenas ao controlo do registo comercial a oferta particular.

Foi ouvida a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao n.º 1 do artigo 393.º e ao artigo 395.º do Código das Empresas Comerciais

Os artigos 393.º e 395.º do Código das Empresas Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/99, de 29 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 393.º

(Registo)

1. Está sujeita a registo comercial a emissão de obrigações e a emissão de cada uma das suas séries, quando realizadas através de oferta particular.

2. ...

Artigo 395.º

(Subscrição particular incompleta)

Efectuada a subscrição particular para uma emissão de obrigações e sendo apenas subscrita parte dela durante o prazo previsto na deliberação, a emissão limitar-se-á a essas obrigações, devendo ser promovido o averbamento no registo comercial do montante efectivo da emissão.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Registo Comercial

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 644, de 14 de Novembro de 1959 passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

(...)

a)

b)

- c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)
j)
k)
l)
m)
n)

A emissão de acções e obrigações realizadas através de oferta particular, cédulas ou escritos de obrigação geral das sociedades ou de particulares e sua amortização, ordinária ou extraordinária;

Artigo 3.º

Alteração ao Regulamento do Registo Comercial

O artigo 82.º do Regulamento do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto n.º 42 645, de 14 de Novembro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 82.º

(....)

A emissão de acções ou obrigações, realizada através de oferta particular, votada em assembleia-geral e devidamente autorizada, será inscrita em face da certidão da acta de deliberação social e de exemplar do *Boletim Oficial*.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroactivos a 2 de Janeiro de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Neves - Cristina Duarte - José Manuel Andrade

Promulgado em 22 de Maio de 2008

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA DE RODRIGUES PIRES

Referendado em 23 de Maio de 2008

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto nº 1/2008

de 2 de Junho

Pelo número 2 do artigo 66º da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2008 (Lei nº 20/VII/2007, de 28 de Dezembro) foi o Governo de Cabo Verde autorizado a proceder à contratação de novos empréstimos.

Foi nesse enquadramento que, a 24 de Janeiro de 2008, o Governo de Cabo Verde assinou, com o Banco Árabe de Desenvolvimento Económico Africano, um Acordo de Empréstimo no montante de US\$ 8.000.000 (oito milhões de dólares),

Convindo aprovar o referido Acordo de Empréstimo;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Empréstimo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África, a 24 de Janeiro de 2008, cujos textos em francês e a respectiva tradução em português fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Objectivo

É aprovado o empréstimo objecto do presente diploma, no montante de US\$ 8.000.000 (Oito Milhões de Dólares), que se destina a financiar uma parte de bens e serviços necessários à execução do projecto, conforme consta do Anexo “A” do acordo ora aprovado.

Artigo 3º

Pagamento de juros

1. Por força do Acordo de Empréstimo a que se refere o artigo 1º, o Governo de Cabo Verde, na qualidade de Mutuário fica obrigado ao pagamento de uma taxa de juros de um por cento (1%) ao ano sobre o montante do empréstimo desembolsado e não reembolsado.

2. Os juros e as comissões eventuais são pagos semestralmente.

3. As datas de pagamento são fixadas em função do primeiro dia do mês seguinte ao primeiro desembolso da conta do empréstimo.

Artigo 4º

Maturidade de empréstimo

A maturidade do empréstimo é de trinta anos, sendo vinte anos período de amortização do empréstimo e dez anos período de carência.

Artigo 5º

Amortização

O empréstimo é amortizável em quarenta prestações semestrais, conforme tabela de amortização constante

do anexo I do presente Acordo, após a expiração de um período de carência de dez anos, que decorre a partir do primeiro dia útil do mês seguinte da data do primeiro desembolso da conta do empréstimo

Artigo 6^o

Prazos

O prazo de utilização de empréstimo expira a 31 de Dezembro de 2011, ou qualquer outra data posterior, fixada pela BADEA e notificada ao Mutuário, no melhor prazo.

Artigo 7^o

Poderes

São conferidos ao membro do Governo, responsável pela área das finanças, com faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África, em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do Acordo ora aprovado.

Artigo 8^o

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o mencionado acordo produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Victor Manuel Barbosa Borges - Cristina Duarte

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Jose Maria Pereira Neves*

ACCORD DE PRET

PROJET DE LA ROUTE CIRCULAIRE DE L'ILE DE FOGO (TRANCHEI)

ENTRE LA REPUBLIQUEU CAP VERT ET LA BANQUE ARABE POUR LE DEVELOPPEMENT ECONOMIQUE EN AFRIQUE

Accord de Prêt

Accord en date du 24 janvier 2008 entre la République du Cap Vert (ci-après dénommée l' Emprunteur) et la Banque Arabe pour le Développement Economique en Afrique (ci -après dénommée la BADEA).

Attendu que A) L'Emprunteur a demandé à la BADEA de contribuer au financement du Projet décrit dans l' Annexe «I1» au présent Accord;

Attendu que B) L'Emprunteur a demandé au Fonds Saoudien de Développement (ci-après dénommé le Fonds Saoudien) de contribuer au financement du Projet et que le fonds Saoudien se propose d'accorder à cette fin un prêt d'un montant équivalent à huit millions de dollars (\$ 8.000.000);

Attendu que C) L'Emprunteur a demandé au fonds de l'OPEP (ci-après dénommé l'OFID) de contribuer au

financement du Projet et que l'OFID se propose d'accorder à cette fin un prêt d'un montant équivalent à huit millions de dollars (\$ 8.000.000);

Attendu que D) L'Emprunteur participe au financement du Projet et affectera à cette fin un montant équivalent à cinq millions quatre cent mille dollars environ (\$ 5.400.000);

Attendu que E) L'objectif de la BADEA est de promouvoir le développement économique des pays d'Afrique dans un esprit de solidarité et d'intérêt mutuel et de renforcer ainsi les liens qui unissent les Etats Africains et la Nahon Arabe;

Attendu que F) La BADEA est convaincue de l'importance et de l'utilité dudit Projet pour le développement de l'économie de l' Emprunteur;

Attendu que G) La BADEA a accepté compte tenu de ce qui précède, d'accorder à l' Emprunteur un prêt aux conditions stipulées dans le présent Accord;

Par ces motifs, les Parties au présent Accord sont convenues de ce qui suit:

Article Premier

Conditions Générales - Définitions

Section 1.01 Les Parties au présent Accord acceptent toutes les Dispositions des Conditions Générales des Accords de Prêt et de Garantie de la BADEA, ci-jointes, en date du 28 octobre 1979, telles qu'amendées à la date du présent Accord, (ci-après dénommées les Conditions Générales), en leur reconnaissant la même force et les mêmes effets que si elles étaient incorporées au présent Accord.

Section 1.02 moins que le contexte ne requière une interprétation différente, les termes et expressions définis dans les Conditions Générales et dans le Préambule au présent Accord ont, chaque fois qu'ils sont employés dans le présent Accord, les significations figurant dans les Conditions Générales et dans ledit Préambule. En outre, les termes a-après ont les significations suivantes:

- a) «MITM^{II}»: désigne le Ministère des Infrastructures, des Transports et de la Mer de l' Emprunteur ;
- b) «DGI»: désigne la Direction Générale des infrastructures qui relève du MITM chargée de l'exécution du Projet;
- c) «UEP»: désigne l'unité d'exécution du projet qui sera créée au sein de la DGI
- d) «Escudo»: désigne la monnaie de l'Emprunteur
- e) «Devises»: désigne toute monnaie autre que l'Escudo.

Article II

Le Prêt

Section 2.01 La BADEA accepte de prêter à l'Emprunteur, aux conditions stipulées ou visées dans le présent Accord, un montant de huit millions de dollars (\$ 8.000.000).

Section 2.02 Le montant du Prêt peut être retiré du Compte du Prêt au titre des dépenses effectuées ou, si la BADEA y consent, des dépenses à effectuer, pour régler le coût raisonnable des biens et services nécessaires à l'exécution du Projet et qui doivent être financés au moyen du Prêt, tels qu'ils ont décrits dans l'Annexe I «A» au présent Accord, y compris les modifications qui pourraient être apportées à ladite Annexe d'un commun accord entre l'Emprunteur et la BADEA.

Section 2.03 A moins que la BADEA n'en convienne autrement, les biens et services nécessaires à l'exécution du Projet et financés au moyen du Prêt sont acquis conformément aux dispositions de l'Annexe «B» au présent Accord.

Section 2.04 La date de clôture est fixée au 31.12.2011 ou à toute autre date postérieure fixée par la BADEA et notifiée à l'Emprunteur dans les meilleurs délais.

Section 2.05 L'Emprunteur verse des intérêts au taux de un pour cent (1 %) l'an sur le montant du Prêt retiré et non encore remboursé.

Section 2.06 Les intérêts et les commissions éventuelles sont payables semestriellement. Les dates de paiement sont fixées en fonction du premier jour du mois qui suit le premier décaissement du Compte du Prêt.

Section 2.07 L'Emprunteur rembourse le principal du Prêt en quarante (40) versements semestriels, conformément au tableau d'amortissement figurant à l'Annexe «D» au présent Accord après expiration d'une période de grâce de dix (10) ans qui court à partir du premier jour du mois suivant la date du premier décaissement du Compte du Prêt.

Article III

Exécution du Projet

Section 3.01 L'Emprunteur exécute le Projet par le MITM (DGI) avec la diligence et l'efficacité requises et selon les méthodes administratives, financières et techniques appropriées; il fournit au fur et à mesure des besoins, les fonds, installations, services et autres ressources nécessaires à l'exécution du Projet.

Section 3.02 Pour la supervision et l'exécution du projet, L'Emprunteur s'engage à créer au sein de la DGI une UEP qui sera dirigée par un ingénieur de travaux publics ou en génie civil ayant une expérience dans le domaine des routes, assisté d'une équipe composée de techniciens et de cadres administratifs compétents.

Section 3.03 Pour l'exécution et la surveillance du Projet, l'Emprunteur s'assure les services d'experts et de consultants dont les qualifications, l'expérience, le mandat et les conditions d'emploi sont jugés satisfaisants par la BADEA.

Section 3.04 L'Emprunteur soumet à la BADEA, pour approbation, le projet de programme d'exécution du Projet ainsi que toutes les modifications importantes qui pourraient y être ultérieurement apportées avec tous les détails que la BADEA peut demander.

Section 3.05 a) Outre les fonds du Prêt, et les fonds visés dans les Attendus (B) et (C) du présent Accord, l'Emprunteur fournit au fur et à mesure des besoins, tous les autres fonds nécessaires à l'exécution du Projet y compris les fonds qui pourraient être nécessaires pour couvrir tout dépassement de coût par rapport au coût estimatif du Projet à la date de signature du présent Accord; tous ces fonds doivent être fournis à des conditions jugées satisfaisantes par la BADEA.

b) L'Emprunteur s'engage à inscrire régulièrement dans son budget annuelles fonds prévus par l'Attendu (D) du présent Accord requis pour financer la part des coûts du Projet qui lui incombe.

Section 3.06 L'Emprunteur s'engage à assurer, ou à prendre toutes dispositions nécessaires pour faire assurer, tous les biens importés qui doivent être financés au moyen des fonds du Prêt auprès d'assureurs dignes de confiance. Ladite assurance couvre tous les risques que comportent l'acquisition, le transport et la livraison desdits biens jusqu'à leur lieu d'utilisation ou d'installation et pour tous montants conformes à l'usage commercial; toute indemnité due au titre de ladite assurance est payable en une monnaie librement utilisable par l'Emprunteur pour remplacer ou faire réparer lesdits biens.

Section 3.07 L'Emprunteur (i) tient ou fait tenir les écritures nécessaires pour identifier les biens financés au moyen des fonds du Prêt et en justifier l'emploi dans le cadre du Projet, pour suivre l'avancement du Projet et son coût d'exécution et pour enregistrer de façon régulière, conformément aux principes comptables généralement admis, les opérations, les ressources et les dépenses effectuées par les services et organismes de l'Emprunteur chargés de l'exécution de tout ou partie du Projet; (ii) donne aux représentants accrédités de la BADEA toute possibilité raisonnable d'effectuer des visites pour des fins se rapportant au Prêt et d'inspecter le Projet, les biens et tous documents et écritures y afférents; et (iii) fournit à la BADEA tous renseignements que la BADEA peut raisonnablement demander en ce qui concerne le Projet et son coût d'exécution, les dépenses effectuées au moyen des fonds du Prêt et les biens financés au moyen desdits fonds.

Section 3.08 L'Emprunteur prend, ou veille à ce que soit prise, toute mesure nécessaire en vue d'exécuter le Projet et ne prend, ni n'autorise que soit prise, aucune mesure de nature à empêcher ou à compromettre l'exécution du Projet ou l'une quelconque des dispositions du présent Accord.

Section 3.09 L'Emprunteur s'engage à fournir à la BADEA (i) des rapports trimestriels, dans un délai de 30 jours à compter de la fin de chaque trimestre de l'année civile, sur l'exécution du Projet dont le contenu et les détails sont jugés satisfaisants par la BADEA; (ii) dans les six mois suivant l'achèvement du Projet, un rapport détaillé sur l'exécution et les premières activités d'exploitation du Projet, son coût, les avantages qui en découlent et en découleront et la réalisation des objectifs du Prêt.

Article IV

Disposition Particulaire

Section 4.01 L'Emprunteur s'engage à entretenir les ouvrages objet du Projet conformément aux méthodes techniques appropriées et prévoir chaque année dans son budget d'entretien, à cette fin, les fonds nécessaires,

Section 4.02 L'Emprunteur s'engage à ce que le MITM (DGI) assure une formation continue à son personnel du secteur des routes, en privilégiant le thème 11 «gestion et maintenance des routes».

Section 4.03 L'Emprunteur s'engage à prendre toutes les mesures nécessaires pour acquérir, en tant que de besoin, tous terrains et droit fonciers nécessaires à l'exécution du Projet, selon un calendrier convenable conformément au programme d'exécution du Projet.

Section 4.04 L'Emprunteur s'engage à prendre toutes les mesures nécessaires et appropriées pour la protection de l'environnement dans la zone du Projet.

Section 4.05 L'Emprunteur (i) prend toutes les mesures nécessaires pour s'assurer que les dimensions et charges à l'essieu des véhicules utilisant les routes construites dans le cadre du Projet ne dépassent pas les limites imposées par les normes techniques de son réseau routier; et (ii) s'engage à faire appliquer les règles et règlements de circulation prévus à cet effet.

Section 4.06 L'Emprunteur s'engage à (i) tenir ou faire tenir des comptabilités séparées pour le Projet; (ii) faire vérifier, chaque année, par des réviseurs-comptables indépendants de compétence reconnue, conformément aux principes de révision comptable généralement admis, lesdits comptes séparés; (iii) fournir à la BADEA, dans les meilleurs délais et, dans tous les cas, six mois au plus tard après la fin de l'année fiscale, (A) des copies certifiées conformes desdits comptes vérifiés et (B) un rapport desdits réviseurs-comptables dont le contenu et les détails sont jugés satisfaisants par la BADEA; et (iv) fournir à la BADEA tous autres renseignements concernant lesdits comptes séparés et leur vérification que la BADEA peut raisonnablement demander .

Article V

Suspension et Exigibilité Anticipée

Section 5.01 Aux fins d'application de la Section (8.02) des Conditions Générales, les faits ci-après sont également spécifiés conformément aux dispositions du Paragraphe (1-g) de ladite Section;

- (i) Sous réserve des dispositions de l'alinéa (U) de la présente Section:
- (A) Le droit de l'Emprunteur de retirer les fonds provenant de tout autre prêt ou don accordé à l'Emprunteur pour le financement du Projet a été suspendu ou annulé, en tout ou en partie, ou il y a été mis fin, en tout ou en partie, conformément aux dispositions de l'accord octroyant ledit prêt ou don; ou
- (B) Ce prêt est dû et exigible avant l'échéance stipulée dans l'accord afférent audit prêt.

- (ii) L'alinéa (i) de la présente Section n'est pas applicable si l'Emprunteur établit, à la satisfaction de la BADEA, a) que ladite suspension, annulation, terminaison ou exigibilité anticipée n'est pas due à un manquement aux obligations lui incombant en vertu dudit accord, et (b) qu'il peut obtenir, auprès d'autres sources, des fonds suffisants pour la réalisation du Projet à des conditions permettant d'honorer les obligations qui lui incombent en vertu du présent Accord.

Section 5.02 Aux fins d'application de la Section (9.01) des Conditions Générales, les faits ci-après sont également spécifiés conformément aux dispositions du paragraphe (g) de ladite Section, à savoir le fait spécifié à l'alinéa (i) (B) de la section (5.01) du présent Accord est survenu, sous réserve des dispositions de l'alinéa (ii) de ladite Section.

Article VI

Date D'entrée en vigueur – Terminaison

Section 6.01 Au sens de la Section (12.01) (b) des Conditions Générales, l'entrée en vigueur de l'Accord de Prêt est également subordonnée aux conditions suivantes:

- création de l'UEP conformément à la section 3.02 du présent Accord;
- présentation de documents confirmant la participation du fonds saoudien et de l'OFID ou financement du projet.

Section 6.02 L'Accord de Prêt entre en vigueur à la date à laquelle la BADEA envoie, par fax ou par E-mail, à l'Emprunteur notification de 50% d'acceptation des preuves fournies conformément à la section (12.01) des Conditions Générales.

Section 6.03 La date du 30 avril 2008 est spécifiée aux fins d'application de la Section 12.04 des Conditions Générales.

Article VII

Représentation de L'Emprunteur - Adresses

Section 7.01 Le Ministre des Finances et de l'Administration Publique est le Représentant de l'Emprunteur aux fins d'application de la Section (11.03) des Conditions Générales:

Section 7.02 Les adresses ci-dessous sont spécifiées aux fins d'application de la Section (11.01) des Conditions Générales:

Pour l'Emprunteur

Ministère des Finances et de l'Administration Publique
Avenue Amilcar Cabral, CP 30 - Praia

République du Cap Vert

Autres adresses pour les téléphones et messages du fax et e-mail:

Téléphone: (+238) 2607500 - 2607513- 97318
 Fax: (+238)2613897
 E-mail: Carlos.Ferreira@gov1.gov.cv
 Pour la BADEA:
 La Banque Arabe pour le Développement Economique
 en Afrique
 B. P. 2640 - Khartoum 11111 République du Soudan
 Adresse télégraphique:
 BADEA - Khartoum - Soudan
 Autres adresses pour les messages télex, téléfax et
 e-mail:
 Téléx: 22248 ou 22739 ou 23098 BADEA SD
 Téléfax: (249 - 183) 770600 ou 770498
 E-mail: badea@badea.org

En foi de quoi, les Parties au présent Accord, agissant par l'intermédiaire de leur Représentant dûment autorisé à cet effet, ont fait signer le présent Accord en leur nom respectif à Khartoum, les jour, mois et an que dessus. Le présent Accord est établi en double exemplaire arabe et français le texte français étant conforme au texte arabe qui seul fait foi.

République du Cap Vert, Par représentant autorisé, *Cristina Duarte*, Ministre des Finances et de l'administration Publique.

Banque Arabe pour le Développement Economique en Afrique, Par *Ahmed Abdallah El - AKEIL*, Président du Conseil d'administration.

ANNEXE «I»

TABLEAU D' AMORTISSEMENT REVISE

Nombre de versements	Remboursement du Principal (exprimé en dollars)
1.	181.000
2.	182.000
3.	183.000
4.	184.000
5.	185.01
6.	186.000
7.	187.000
8.	188.000
9.	189.000
10.	189.000
11.	190.000
12.	191.000
13.	192.000
14.	193.000
15.	194.000

16.	195.000
17.	196.000
18.	197.000
19.	198.000
20.	199.000
21.	200.000
22.	201.000
23.	202.000
24.	203.000
25.	204.000
26.	205.000
27.	206.000
28.	207.000
29.	208.000
30.	209.000
31.	210.000
32.	211.000
33.	212.000
34.	214.000
35.	215.000
36.	216.000
37.	217.000
38.	218.000
39.	219.000
40.	224.000

ANNEXE «II»

DESCRIPTION OU PROJET

A. Les objectifs du Projet

Le projet s'inscrit dans le cadre de la politique gouvernementale visant le développement du secteur des transports dans le pays et l'amélioration du niveau de service du réseau des routes nationales dans les fies du Cap Vert.

II Vise, entre autres, a:

- Assurer les liaisons entre les villages de l'île de Fogo avec le port et l'aéroport de São Felipe,
- Faciliter le transport des marchandises et des voyageurs entre les différentes régions de l'ne,
- Garantir une liaison routière pour permettre aux habitants d'accéder aux importants centres urbains (São Felipe, Mosteiros, et Cova Figueira) ou se trouvent les activités socio-économiques,
- Encourager le développement socio-économique de la région particulièrement à travers le développement de l'agriculture et du tourisme autour du volcan de Fogo;
- Désenclaver les zones traversées par la route,
- Contribuer à réduire la pauvreté dans la zone du projet

B. Description et composantes du projet:

Le projet est situé dans l'île de Fogo. La longueur totale de la route est de 80,545 kms et Le projet est subdivisé en trois tronçons:

- Tronçon 1: São Felipe -Mosteiros d'une longueur de 37,600 km,
- Tronçon 2: Mosteiros-Cova Figueira d'une longueur de 17,400 km,
- Tronçon 3: Cova Figueira - São Felipe d'une longueur de 25,545 km.

Le projet sera réalisé en deux phases comme suit :

Phase 1

Cette phase consiste à réaliser les deux tronçons 1 et 3 entre São Felipe/ Mosteiros et São Felipe/ Cova Figueira sur une longueur totale de 63,145 Kms.

Phase 2

Cette phase consiste à réaliser le tronçon 2 entre Mosteiros et Cova Figueira sur une longueur de 17,400 kms. Il est à signaler que ce tronçon est situé au flanc de la falaise abritant le volcan de Fogo en activité.

La phase 1 du projet à laquelle la BADEA contribue au financement consiste à l'élargissement et le bitumage de la route actuellement en pierre, comprend les composantes suivantes:

Le projet comprendra les trois composantes suivantes:

A] Travaux de génie civil et annexes: comprenant les travaux d'élargissement et de bitumage des tronçons (1 et 3) de la route circulaire de Fogo bidirectionnelle sur une longueur de 63,145 Kms avec une largeur de 5 à 6 m et deux accotements de 0,5 m chacun

B] Services de consultants: ces services comprendront;

- L'élaboration des études d'exécution et la préparation des dossiers d'appel d'offres des phases 1 et 2 du projet et le contrôle et la supervision des travaux de la phase 1 du projet.

C] Appui institutionnel à l'UEP:

Il comprendra:

- la fourniture d'un véhicule tout terrain, deux micro-ordinateurs et leurs accessoires et un photocopieur et un fax
- les frais de fonctionnement de l'UEP.

L'achèvement du Projet est prévu pour le 30 juin 2011.

ANNEXE « A »

BIENS ET SERVICES DEVANT ETRE FINANCES ET AFFECTATION DU PRET DE LA BADEA

(A) Le tableau ci-dessous indique les catégories de biens et services financés par le prêt, le montant du prêt affecté à chaque catégorie et le pourcentage de dépenses financé.

Catégorie	montant affecté (exprimé en Dollars US)	% de dépenses financé du coût
		total de la composante
1 Travaux de génie civil et annexes	5,980.000	23.9%
2. Services de consultants	1.200.000	80%
3. Appui institutionnel à UEP: Fourniture d'un véhicule Tout terrain, deux micro-ordinateurs et leurs accessoires et un photocopieur et un fax.	70.000	100%
4. Non affecté	750.000	
TOTAL	8.000.000	

B) La BADEA peut, par voie de notification à l'Emprunteur (i) réaffecter tout montant relevant de la catégorie 4 (non affecté) à l'une quelconque des autres catégories 1 à 3, dans la mesure où ledit montant est nécessaire au règlement de dépenses effectuées au titre de ladite catégorie; et (ii) réaffecter tout montant relevant de l'une quelconque des catégories 1 à 3, à une autre des catégories 1 à 3 dans la mesure où ledit montant n'est plus nécessaire au règlement de dépenses effectuées au titre de la première catégorie mais est nécessaire au règlement de dépenses effectuées au titre de l'autre catégorie.

ANNEXE « B »

ACQUISITION DES BIENS ET SERVICES

(1) A moins que la BADEA n'en convienne autrement, les biens et services devant être financés au moyen du Prêt seront acquis ainsi qu'il suit:

- les travaux de génie civil : sur la base d'un d'appel d'offres international ouvert après pré qualification

- Les prestations de consultants pour l'élaboration des études d'exécution et la préparation des dossiers d'appel d'offres: sur la base d'une liste restreinte de bureaux d'études.
- la fourniture d'un véhicule tout terrain, deux micro-ordinateurs et leurs accessoires et un photocopieur et un fax: sur la base d'une consultation locale auprès de fournisseurs locaux agréés,

(2) L'Emprunteur soumet à l'approbation préalable de la BADEA tous les contrats et ordres proposés pour l'acquisition des biens et services devant être financés au moyen du Prêt.

(3) L'Emprunteur enverra à la BADEA des copies des documents des appels d'offres et il apportera aux dits documents les modifications que la BADEA pourra raisonnablement demander, Dans le cas ou les soumissionnaires seront pré qualifiés, et dans le cas des listes restreintes, l'Emprunteur transmettra à la BADEA la liste des soumissionnaires pré qualifiés et les listes restreintes pour examen et approbation. A la suite de la réception et de analyse des offres, l'Emprunteur présentera à la BADEA un rapport détaillé sur l'évaluation et la comparaison des offres reçues, accompagné des recommandations concernant l'attribution des marchés pour l'approbation desdites recommandations.

ACORDO DE EMPRÉSTIMO

PROJECTO DO ANEL RODOVIÁRIO DA ILHA DO FOGO

(FASE I)

ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E O BANCO ÁRABE PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO EM ÁFRICA

Acordo de empréstimo

Acordo datado de 24 de Janeiro de 2008 entre a República de Cabo Verde (doravante designada Mutuário) e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em Africa (abaixo designado BADEA).

Considerando que A) O Mutuário solicitou ao BADEA para contribuir para o financiamento do projecto descrito em Anexo "II" ao presente Acordo.

Considerando que B) O Mutuário solicitou ao Fundo Saudita de Desenvolvimento (doravante denominado o Fundo Saudita) para contribuir para o financiamento do Projecto e que o Fundo Saudita propõe-se em conceder para este fim um empréstimo num montante equivalente a oito milhões de dólares (\$ 8. 000.000);

Considerando que C) O Mutuário solicitou ao Fundo da OPEP (a seguir denominado OFID) para contribuir para o financiamento do Projecto e que a OFID propõe -se acordar para este fim um empréstimo dum montante equivalente a oito milhões de dólares (\$ 8. 000.000);

Considerando que D) O Mutuário participa no financiamento do Projecto e afectará para esse fim um montante equivalente a cinco milhões e quatrocentos mil dólares (\$ 5.400.000);

Considerando que E) O objectivo do BADEA visa promover o desenvolvimento económico dos países da Africa num espírito de solidariedade e de interesse mútuo e reforçar os laços de amizade que unem os Estados Africanos e a Nação Árabe;

Considerando que F) O BADEA está consciente da importância e da utilidade do projecto acima referido para o desenvolvimento da economia do Mutuário;

Considerando que G) O BADEA aceitou, tendo em conta o precedente, conceder ao Mutuário um empréstimo nas condições estipuladas neste Acordo;

Por ser verdade, as Partes ao presente Acordo convieram o que se segue:

Artigo Primeiro

Condições Gerais -Definições

Secção 1.01 As partes ao presente Acordo aceitam todas as disposições das Condições Gerais dos Acordos de Empréstimo e de Garantia do BADEA, em anexo, com data de 28 de Outubro de 1979, tais como emendadas na data do presente Acordo, (abaixo designadas Condições Gerais), reconhecendo-os o mesmo alcance e produzindo os mesmos efeitos que se estivessem totalmente inseridas no presente Acordo.

Secção 1.02 A menos que o contexto requeira uma interpretação diferente, os termos e as expressões constantes nas Condições Gerais e no Preâmbulo do presente Acordo, sempre que utilizados no presente Acordo, têm os significados que figuram nas Condições Gerais e no Preâmbulo acima referido. Além disso, os termos a seguir têm os significados seguintes:

- a) "MITM": designa o Ministério das Infra-estruturas, dos Transportes e do Mar do Mutuário,
- b) " DGI": significa a Direcção Geral das Infra-estruturas do MITM encarregue da execução do Projecto,
- c) "UEP": designa a unidade de execução do projecto, que será criada no seio da DGCI,
- d) "Escudo": significa a moeda do Mutuário,
- e) "Divisas": designam todas as outras moedas com excepção do Escudo.

Artigo II

O Empréstimo

Secção 2.01. O BADEA concorda em conceder um empréstimo ao Mutuário nas condições estipuladas ou previstas no presente Acordo, um montante de oito milhões de dólares (\$8.000.000)

Secção 2.02. O montante do empréstimo pode ser retirado da Conta do Empréstimo a titulo de despesas efectuadas ou se o BADEA assim o consentir, das despesas a serem efectuadas, para cobrir o custo razoável dos bens e serviços necessários à execução do Projecto e que devem ser financiados pelo Empréstimo, tal como

descrito no Anexo “A” do presente Acordo, incluindo as alterações que poderiam ser feitas ao dito Anexo com base num comum acordo entre o Mutuário e o BADEA.

Secções 2.03 A menos que o BADEA concorde de forma diferente, os bens e serviços necessários à execução do Projecto e financiados pelos Fundos de empréstimo, serão adquiridos em conformidade com as disposições do Anexo “B” ao presente Acordo.

Secção 2.04 A data de encerramento é fixada em 31. 12. 2011, ou qualquer outra data posterior fixada pelo BADEA e notificada ao Mutuário no mais breve trecho.

Secção 2.05 O Mutuário reembolsa os juros à taxa anual de um por cento (1%) sobre o montante do Empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado.

Secção 2.06 Os juros e as comissões eventuais são pagáveis semestralmente. As datas de pagamento são fixadas em função do primeiro dia do mês que segue o primeiro desembolso da Conta do Crédito.

Secção 2.07 O Mutuário reembolsa o principal do Empréstimo em quarenta (40) prestações semestrais, segundo a tabela de amortização constante no Anexo “I” do presente Acordo, após o termo dum período de deferimento de dez (10 anos), a contar do primeiro dia do mês seguinte à data do primeiro desembolso da Conta do Empréstimo.

Artigo III

Execução do Projecto

Secção 3.01 O Mutuário executa o Projecto por intermédio do MITM (DGCI) com a diligência e eficácia requeridas e de acordo com as práticas administrativas, financeiras e técnicas apropriadas; consoante as necessidades, o mutuário fornece os fundos, as instalações, os serviços e outros recursos necessários para a execução do Projecto.

Secção 3.02 Para a supervisão e execução do Projecto, o Mutuário compromete-se a criar no seio da DGCI uma UEP que será dirigida por um engenheiro de obras públicas ou um engenheiro civil, dotado de experiência no domínio de estradas e assistido por uma equipa composta de técnicos e de quadros administrativos competentes.

Secção 3.03 Para a execução e fiscalização do Projecto, o Mutuário recorre aos serviços de peritos e consultores cujas qualificações, experiências, mandato e condições de emprego sejam consideradas satisfatórias pelo BADEA.

Secção 3.04 O Mutuário submete à aprovação do BADEA, o plano de execução do Projecto, bem como todas as alterações importantes que possam ser feitas posteriormente contendo todos os detalhes que o BADEA possa solicitar.

Secção 3.05 a) Além dos fundos de Empréstimo e dos Fundos mencionados em (B) e (C) (no Preâmbulo) do presente Acordo, o Mutuário fornece, consoante as

necessidades, todos os outros fundos necessários para a execução do Projecto, incluindo os necessários para cobrir qualquer excedente de custo em relação ao custo estimado do Projecto, à data de assinatura do presente Acordo; todos esses fundos devem ser fornecidos em condições julgadas satisfatórias pelo BADEA;

b) O Mutuário compromete-se a inscrever regularmente no seu orçamento anual os fundos previstos em (D) (no Preâmbulo) do presente Acordo, que são necessários para o financiamento dum parte dos custos do Projecto sob sua alçada.

Secção 3.06 O Mutuário compromete-se a assegurar ou a adoptar todas as medidas necessárias para que sejam segurados, por seguradores dignos de confiança, todos os bens importados que forem financiados pelos fundos do Empréstimo. O aludido seguro cobre, para todos os montantes de acordo com a prática comercial, todos os riscos que envolvem a aquisição, o transporte e a entrega dos bens acima referidos até o local de utilização ou de instalação; toda a indemnização devida a título do seguro supracitado para substituir ou fazer reparar os referidos bens é pagável em moeda livremente utilizável pelo Mutuário.

Secção 3.07 O Mutuário (i) deverá manter, ou fazer com que sejam mantidos os registos necessários para identificar os bens financiados pelos fundos do Empréstimo e justificar o seu uso no quadro do Projecto, para seguir os avanços do projecto e o seu custo de execução e para registar de forma regular, consoante os princípios de contabilidade geralmente aceites as operações, os recursos e as despesas efectuadas pelos serviços e organismos do Mutuário responsáveis pela execução total ou parcial do Projecto; (ii) concederá aos representantes acreditados pelo BADEA, toda a possibilidade razoável de efectuarem visitas ao Projecto e de inspecionarem o Projecto, os bens e todos os documentos e registos relacionados com o Projecto; (iii) fornecerá ao BADEA todas as informações que o mesmo possa razoavelmente solicitar no concernente ao Projecto e ao seu custo de execução, às despesas efectuadas através dos fundos do Empréstimo e aos bens financiados pelos ditos fundos.

Secção 3.08 O Mutuário toma ou zela para que sejam tomadas, todas as medidas necessárias para a execução do Projecto, e não toma, nem autoriza que sejam tomadas quaisquer medidas que possam ser susceptíveis de impedir ou hipotecar a execução do Projecto ou quaisquer das disposições do presente Acordo.

Secção 3.09 O Mutuário compromete-se a fornecer ao BADEA (i) relatórios trimestrais sobre a execução do Projecto cujo conteúdo e detalhes sejam considerados satisfatórios pelo BADEA num prazo de 30 dias, a contar do fim de cada trimestre do ano civil (ii) e nos seis meses seguintes à conclusão do Projecto, um relatório detalhado sobre a execução e as primeiras actividades de exploração do Projecto, o seu custo, as vantagens decorrentes do Projecto bem como a realização dos objectivos do Empréstimo.

Artigo IV

Disposições Particulares

Secção 4.01 O Mutuário compromete-se a que as obras objecto do Projecto sejam mantidas de acordo com os métodos técnicos apropriados e em prever cada ano no seu orçamento para a manutenção os fundos necessários para tal.

Secção 4.02 O Mutuário compromete-se a que o MITM (DGI) assegure uma formação contínua ao seu pessoal do sector rodoviário, privilegiando o tema “gestão e manutenção das estradas”

Secção 4.03 O Mutuário compromete-se a tomar todas as medidas no sentido de adquirir, caso necessário, os terrenos e os direitos prediais indispensáveis à execução do Projecto, consoante um calendário e de acordo com o programa de execução do Projecto.

Secção 4.04 O Mutuário compromete-se a adoptar todas as medidas necessárias e adequadas à protecção do ambiente na zona do Projecto.

Secção 4.05 O Mutuário (i) toma todas as medidas necessárias para garantir que as dimensões e as cargas no eixo dos veículos que utilizam as estradas construídas no quadro do Projecto não ultrapassem os limites estipulados nas normas técnicas da sua rede rodoviária; e (ii) compromete-se em fazer aplicar as regras e os regulamentos de circulação previstos para esse fim.

Secção 4.06 O Mutuário compromete-se a (i) manter ou velar para que sejam mantidas contabilidades separadas para o Projecto; (ii) conduzir a verificação anual, através de auditores independentes com competência reconhecida, segundo os princípios de contabilidade geralmente aceites e contas separadas; (iii) fornecer ao BADEA, a breve trecho, e em todos os casos, o mais tardar seis meses após o fim do ano fiscal (A) as cópias autenticadas das contas acima referidas e (B) um relatório dos referidos auditores cujo conteúdo e pormenores sejam considerados satisfatórios pelo BADEA, e (iv) providir o BADEA de todas as outras informações relativas às contas separadas e respectiva verificação que o BADEA possa razoavelmente solicitar.

Artigo V

Suspensão e Exigibilidade Antecipada

Secção 5.01 Para efeitos de aplicação da Secção (8.02) das Condições Gerais, os factos seguintes são igualmente especificados conforme as disposições do paragrafo (1-g) da Secção acima referida.

(i) Sob reserva das disposições da alínea (ii) da presente Secção:

(A) Caso o direito do Mutuário de sacar os fundos provenientes de qualquer outro empréstimo ou donativo ao Mutuário para o financiamento do Projecto for suspenso ou anulado, total ou parcialmente, ou tiver sido posto termo, de forma total ou parcial, de acordo com as disposições do acordo que concede o empréstimo ou donativo acima referido; ou

(B) Este empréstimo for devido e exigível antes da expiração estipulada no acordo subjacente ao referido empréstimo.

(ii) A alínea (i) da presente Secção não será aplicável se o Mutuário estabelecer, para a satisfação do BADEA, a) que a referida suspensão, a anulação, o fim ou a exigibilidade antecipada não se devem a uma falha nas obrigações que lhe incumbem em virtude do referido acordo, e (b) que pode obter de outras fontes, fundos suficientes para a realização do Projecto em condições que permitem honrar as obrigações que lhe são imputadas em virtude do presente acordo.

Secção 5.02 Para os fins de aplicação da Secção (9.01) das Condições Gerais, os factos seguintes são igualmente especificados de acordo com as disposições do paragrafo (g) da Secção acima referida, a saber: o facto especificado na alínea (i) (B) da Secção (5.01) do presente Acordo ocorreu, sob reserva das disposições da alínea (ii) da referida Secção.

Artigo VI

Data de Entrada em Vigor – Termo

Secção 6.01 Segundo a Secção (12.01) (b) das Condições Gerais, a entrada em vigor do Acordo de Empréstimo está também sujeita às seguintes condições:

- criação da UEP de acordo com a secção 3.02 do presente Acordo;
- apresentação de documentos que confirmem a participação do Fundo Saudita e da OFID no financiamento do Projecto.

Secção 6.02 O Acordo de Empréstimo entrará em vigor na data que o BADEA enviar ao Mutuário, por fax ou por e-mail, a notificação da sua aceitação das provas fornecidas em conformidade com a secção (12.01) das Condições Gerais.

Secção 6.03 A data de 30 de Abril de 2008 é retida nos termos de aplicação da Secção (12.04) das Condições Gerais.

Artigo VII

Representação do Mutuário – Endereços

Secção 7.01 A Ministra das Finanças e da Administração Pública é a Representante do Mutuário para os fins de aplicação da Secção (11.03) das Condições Gerais.

Secção 7.02 Os endereços abaixo listados são especificados para os fins de aplicação da Secção (11.01) das Condições Gerais:

Para o Mutuário

Ministério das Finanças e da Administração Pública
Avenida Amílcar Cabral, C.P. 30 Praia

<u>República de Cabo Verde</u>	15.	194.000
<u>Outros endereços para as mensagens telefónicas, fax e e-mail:</u>	16.	195.000
Telefone: (+238) 26075 00- 2607513-9997318	17.	196.000
Fax: (+238) 2313897	18.	197.000
E-mail: Carlos.Ferreira@gov1.gov.cv	19.	198.000
<u>Para o BADEA</u>	20.	199.000
O Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África	21.	200.000
B.P2640 – Khartoum 11111	22.	201.000
<u>República do Sudão</u>	23.	202.000
<u>Outros endereços para as mensagens telefónicas, fax e e-mail:</u>	24.	203.000
Telex: 22248 ou 22739 ou 23098 BADEA SD	25.	204.000
Telefax: (249-183) 770600 ou 770498	26.	205.000
E-mail: badea@badea.org	27.	206.000
Em fé de que, as Partes do presente Acordo, actuando através dos seus representantes devidamente autorizados para este fim, fizeram assinar o presente Acordo em seus respectivos nomes em Khartoum, no dia, mês e ano acima mencionados. O presente Acordo é estabelecido em dois exemplares em língua árabe e francesa, sendo o texto francês fiel ao texto árabe que faz fé.	28.	207.000
	29.	208.000
	30.	209.000
	31.	210.000
	32.	211.000
	33.	212.000
	34.	214.000
	35.	215.000
	36.	216.000
	37.	217.000
	38.	218.000
	39.	219.000
	40.	224.000

ANEXO “ II”

DESCRIPÇÃO DO PROJECTO

A. Objectivos do Projecto

O projecto inscreve-se no quadro da política do Governo que preconiza o desenvolvimento do sector dos transportes no país e a melhoria do nível de serviço da rede rodoviária nacional nas ilhas de Cabo Verde.

Entre outros objectivos o projecto visa:

Assegurar as ligações entre as vilas da ilha de Fogo, e o porto e o aeroporto de São Felipe,

- Facilitar o transporte de mercadorias e de passageiros entre as diversas regiões da ilha,
- Garantir uma ligação rodoviária para permitir aos habitantes o acesso aos maiores centros urbanos (São Felipe, Mosteiros e Cova Figueira), onde se concentram as actividades sócio económicas,
- Encorajar o desenvolvimento sócio -económico da região nomeadamente através do desenvolvimento da agricultura e do turismo em torno do vulcão do Fogo,
- Desencravar as zonas atravessadas pela estrada,
- Contribuir para reduzir a pobreza na zona do Projecto.

ANEXO “T”

TABELA DE AMORTIZAÇÕES REVISTA

Número de Pagamentos	Reembolso de Capital (dólares)
1.	181.000
2.	182.000
3.	183.000
4.	184.000
5.	185.01
6.	186.000
7.	187.000
8.	188.000
9.	189.000
10.	189.000
11.	190.000
12.	191.000
13.	192.000
14.	193.000

B. Descrição e componentes do Projecto:

O Projecto situa-se na Ilha do Fogo. O cumprimento total da estrada é de 80,545 km e o Projecto subdivide-se em três troços:

- Troço 1: São Filipe – Mosteiros com 37, 600km de cumprimento
- Troço 2: Mosteiros – Cova Figueira com 17,400km de cumprimento
- Troço 3: Cova Figueira – São Filipe com 25, 545km de cumprimento

O projecto será realizado em duas fases da forma seguinte:

Fase 1

Esta fase consiste na materialização de dois troços 1 e 3 entre São Filipe/Mosteiros e São Filipe/Cova Figueira num total de 63,145 km de cumprimento.

Fase 2

Esta fase consiste na realização do troço 2 entre Mosteiros e Cova Figueira com 17, 400 km de cumprimento. De salientar que esse troço situa-se no flanco da falésia que alberga o vulcão do Fogo em actividade.

A fase 1 do Projecto para a qual o BADEA contribui com o financiamento consiste na ampliação e asfaltagem da estrada actualmente calcetada incluindo as componentes seguintes:

<u>Categoria</u>	<u>Montante atribuído</u> (exprimido em Dólares)	<u>% das despesas financiadas</u> <u>sobre o custo total da com-</u> <u>ponente</u>
1. Obras de Engenharia civil e anexos	5.980.000	23.9%
2. Serviços de Consultoria	1.200.000	80%
3. Apoio institucional à UEP: Fornecimento de um veiculo todo terreno, de dois computadores e respectivos acessórios, duma fotocopiadora e dum aparelho de fax	70.000	100%
4. Não atribuído	750.000	
Total	8.000.000	

(B) O BADEA pode, por notificação ao Mutuário, (i) reafectar qualquer montante relevante da categoria 4 (não afecta), a qualquer das outras categorias 1 a 3, sempre que o referido montante for necessário ao pagamento das despesas efectuadas a título da aludida categoria, e (ii) reafectar qualquer montante relevante de qualquer das categorias 1 a 3, a uma das outras categorias 1 a 3, sempre que o montante referido não for necessário para o pagamento das despesas efectuadas a título da primeira categoria, mas for necessário para o pagamento das despesas efectuadas a título da outra categoria.

A) Obras de Engenharia civil e anexos: esta componente compreenderá as obras de ampliação e asfaltagem dos troços (1 e 3) do anel do Fogo bidireccional num cumprimento de 63.145 km com uma largura de 5 a 6 m e duas bermas de 0,5 m cada.

B) Serviços de Consultores: estes serviços abarcarão;

- A elaboração de estudos de execução e a preparação de dossiers de adjudicação das fases 1 e 2 do projecto bem como o controlo e a supervisão das obras da fase 1 do Projecto.

C) Apoio Institucional à UEP:

A componente integrará:

- O fornecimento dum veiculo todo terreno, de dois computadores e respectivos acessórios, duma fotocopiadora e dum aparelho de fax
- As despesas de funcionamento da UEP.

Prevê-se a conclusão do Projecto para 30 de Junho de 2011.

ANEXO “A”

OS BENS E SERVIÇOS A SEREM FINANCIADOS E A AFECTAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DO BADEA

(A) O quadro abaixo ilustra as categorias de bens e serviços financiados pelo empréstimo, o montante do empréstimo atribuído a cada categoria e a percentagem das despesas financiadas.

ANEXO “B”

AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

(1) A não ser que o BADEA estabeleça de outra forma, os bens e serviços a serem financiados pelos Fundos de Empréstimo serão adquiridos da forma seguinte:

- As obras de engenharia civil: na base duma adjudicação internacional aberta após a pré-qualificação.

- O desempenho dos consultores na elaboração de estudos e na execução e preparação de dossiers de adjudicação com base numa lista restrita do Gabinete de Estudos.
- O fornecimento dum veiculo todo terreno, de dois computadores e respectivos acessórios e duma fotocopiadora e dum aparelho de fax com base numa consulta local junto dos fornecedores acreditados.

(2) O Mutuário submete à aprovação prévia do BADEA todos os contratos e as normas propostas para a aquisição dos bens e serviços a serem financiados pelos fundos de Empréstimo.

(3) O Mutuário enviará ao BADEA as cópias dos documentos de adjudicação internacional e efectuará as modificações nos referidos documentos que o BADEA poderá razoavelmente solicitar. Nos casos em que os concorrentes forem escolhidos na base de pré-qualificações e de listas restritas, o Mutuário submeterá ao BADEA, para a análise e aprovação, a lista dos concorrentes pré-qualificados e as listas restritas. Após a recepção e análise das propostas, o mutuário apresentará ao BADEA um relatório detalhado sobre a avaliação e a comparação das propostas recebidas, acompanhadas das recomendações relativas à adjudicação dos mercados para a aprovação das referidas recomendações.

O Primeiro-Ministro, *Jose Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar nº 2/2008

de 2 de Junho

O Decreto-Lei nº 24/2006, de 06 de Março, instituiu a Pensão Social em três modalidades (i) Pensão básica, (ii) Pensão social por invalidez e (iii) Pensão social de sobrevivência como almofada de segurança social que visa garantir aos contribuintes que não estejam integrados em qualquer sistema formal de protecção social condições mínimas de subsistência tendo remetido para Decreto-Regulamentar a fixação do valor da pensão básica.

Os sucessivos aumentos dos preços dos cereais e dos preços dos produtos petrolíferos ao nível internacional têm diminuído o poder de compra dos beneficiários de pensões sociais. Esta conjuntura exige da parte do Estado a intervenção que a Constituição obriga para assegurar condições mínimas de subsistência às populações mais vulneráveis e mais afectadas pelos aumentos garantindo a reposição do seu poder de compra pelo que urgia encontrar mecanismos capazes de reduzir o impacto desses aumentos.

O presente decreto regulamentar vem, assim, actualizar o valor da pensão básica atribuída no regime não contributivo que tem como destinatários pessoas não integradas em qualquer sistema formal de protecção social.

Assim, ao abrigo do nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 24/2006, de 06 de Março, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte;

Artigo 1º

É fixado em 3.500\$00 (três mil e quinhentos escudos) o valor da pensão social básica do regime não contributivo de segurança social.

Artigo 2º

O valor da pensão social básica considera-se automaticamente actualizado sempre que o sejam os vencimentos da função pública em percentagem nunca inferior à taxa mais elevada da actualização destes.

Artigo 3º

1. O valor da pensão social por invalidez e de sobrevivência no regime não contributivo é igual ao da pensão social básica.

2. A pensão do pensionista por invalidez é majorada de 50% a partir da data em que complete sessenta anos.

Artigo 4º

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Abril de 2008.

Artigo 5º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - Sidónio Monteiro

Promulgado em 13 de Maio de 2008

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 15 de Maio de 2008

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar nº 3/2008

de 2 de Junho

O Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a Biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse sócio-económico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma protecção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, estabelece seis categorias de áreas protegidas, reservas naturais, parques naturais, monumento natural, paisagem protegida e sitio de interesse científico.

Os parques naturais, nos termos do Regime Jurídico das Áreas Protegidas (Decreto-lei 3/2003 de 24 de Fevereiro) são espaços amplos que contêm predominantemente sistemas naturais com habitat, espécies ou mostras representativas da biodiversidade do país onde pode haver população local que aproveite os recursos vivos segundo as práticas tradicionais. São caracterizadas ainda por conter paisagens naturais, semi-naturais e humanizadas de interesse nacional onde há uma integração harmoniosa da actividade humana e da natureza. A gestão dos parques naturais deve ser orientada de modo a garantir a conservação das espécies, dos habitat e dos progressos ecológicos, para melhoria das condições de vida da população local, assim como do acesso das pessoas às respectivas áreas, com fins recreativos, espirituais, educativos ou científicos, tendo em conta objectivos da Conservação.

O Regime Jurídico das Áreas Protegidas cria a Rede Nacional das Áreas protegidas integrando 47 espaços dos quais nove foram declarados parques naturais que constam no anexo do Decreto-lei 3/2003 de 24 de Fevereiro. O artigo 34º do Regime Geral, obrigou o governo no espaço de seis meses a contar da publicação do mesmo, que defina pormenorizadamente em diploma próprio os dados relacionados com a situação, delimitação e superfície das áreas protegidas constantes da rede nacional, incluindo os croquis cartográficos.

Conservar efectivamente uma região requer estratégias que integrem o conhecimento de sua biodiversidade e os factores que a ameaçam, a identificação de soluções inova-

doras para os problemas ambientais e o estabelecimento de parcerias para implantar as acções, o Ministério do Ambiente e Agricultura desenvolve neste momento os trabalhos para desenvolvimento e implementação dos parques naturais declarados, iniciando com a zona de Serra Malagueta (ilha de Santiago) Monte Gordo (ilha de S. Nicolau) e Fogo (ilha do Fogo).

Para cada modalidade de espaços naturais é estabelecido um regime de usos, os parques naturais, segundo o artigo 14º conjugado com o 17º/2 alínea b), são zonas de uso moderado onde a sua finalidade é a conservação geral dos recursos de forma compatível com a livre circulação das pessoas, podendo, eventualmente, ser permitida a colheita tradicional de sementes, frutas e outros produtos vegetais, sempre que não afecte a flora endémica a ameace a sobrevivência das plantações naturais.

O Parque Natural do Fogo (PNF) encontra-se situado na zona central da ilha do Fogo e abrange o Vulcão, a Cratera, a Bordeira, o Perímetro Florestal de Monte Velha. O seu limite Norte fica situado a uma altitude que vai aproximadamente dos 1000 a 1.400m, com pontos de referência naturais localizados entre Cutelo Cinza e Ribeira Pelado. A Oeste os marcos naturais vão de Ribeira Pelado até as nascentes da zona de Orela. O limite Sul situa-se entre Orela e Bordeira a uma altitude de aproximadamente 1.800m, seguindo o limite Este que passa abaixo da estrada principal de acesso a Chã das Caldeiras, passando pela Ribeira de Fernão Gomes até Cabeça Turi a 1.104m de altura.

O PNF possui características biofísicas e socio-culturais de grande interesse paisagístico e científico. Além dos aspectos de carácter geológico, como a extensa cratera, a Bordeira com a sua parede ainda intacta e os vários cones vulcânicos, é de se destacar os aspectos relacionados com a biodiversidade. Das 82 espécies de plantas endémicas de Cabo Verde, 37 surgem na ilha do Fogo, sendo 31 das quais crescem nas zonas altas da Bordeira e 5 delas constituem endemismo local. Das espécies vegetais mais emblemáticas destacam-se a Língua de Vaca (*Echium vulcanorum*), o Cravo-Brabo (*Erysimum caboverdeanum*), o Tortalho (*Euphorbia tuckeyana*), Losna (*Artemisia gorgonum*), Coroa-de-rei (*Sonchus daltoni*), entre outros. A fauna do parque, apesar de pobre e pouco conhecida, inclui vários endemismos, entre os quais se destacam 13 espécies de coleópteros e 3 espécies de aves, sendo o Gongon (*Pterodroma feae*) a mais ameaçada.

A delimitação do parque natural do Fogo é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural destas áreas, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à classificação como parque natural.

Assim,

Nos termos do nº2 do artigo 10º conjugado com o nº 2 do artigo 34º do Decreto-lei nº3/2003 de 24 de Fevereiro;

e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação do Parque Natural do Fogo

É aprovada a delimitação do Parque Natural de Fogo que abrange as localidades Chã das Caldeiras, Pico Novo, Orela e Bordeira da Ilha de Fogo pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo ao Decreto-lei 3/2003 de 24 de Fevereiro, de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, de que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente Decreto Regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Madalena Brito Neves

Promulgado em 22 de Maio de 2008

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 23 de Maio de 2008

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ANEXO I

Parque Natural do Fogo

1. Referência:

Carta da ilha do Fogo – dados cartográficos processados no SIG, projecção UTM Zona 26 Norte, datum WGS84 à escala 1:60.000.

2. Delimitações:

Os terrenos do Parque Natural do Fogo é limitado a Oeste pela linha entre os pontos W e S, a Norte pela linha entre os pontos S e E, a Este pela linha entre os pontos E e A e a Sul pela linha entre os pontos A e W.

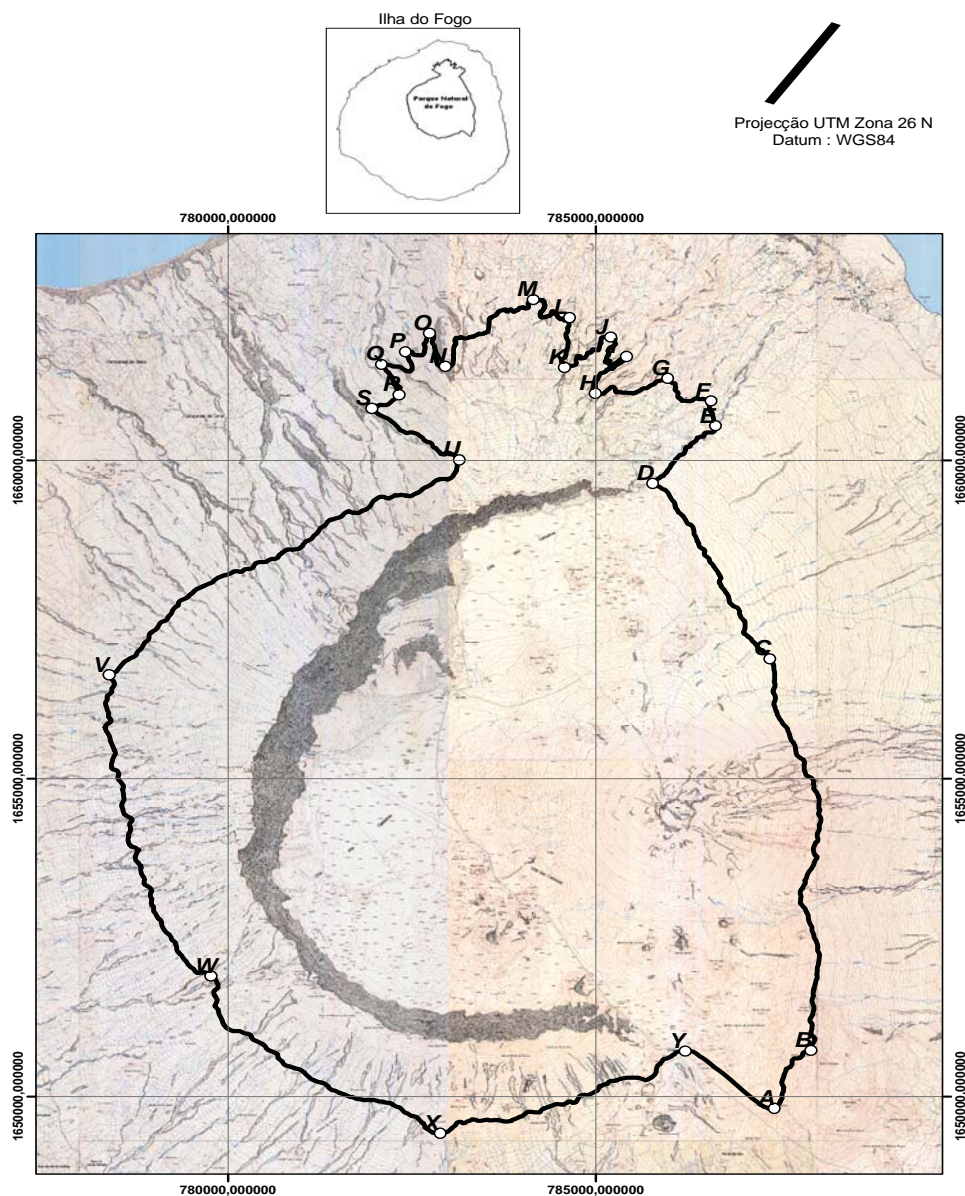
3. Coordenadas

UTM 26 Norte WGS 1984 (unidades em metros) dos pontos A a Y:

Coordenadas: UTM 26 Norte WGS 1984 Unidades em metros		
Pontos	X	Y
A	787406,77	1649786,55
B	787890,99	1650735,61
C	787348,67	1656894,86
D	785760,43	1659664,58
E	786612,66	1660574,91
F	786535,18	1660942,92
G	785954,12	1661330,29
H	784966,32	16661059,13
I	785392,43	1661640,19
J	785179,37	1661950,09
K	784577,70	1661498,13
L	784597,05	1662252,90
M	784094,73	1662550,52
N	782913,23	1661504,61
O	782758,29	1661988,83
P	782429,02	1661678,93
Q	782080,38	1661523,98
R	782312,81	1661078,50
S	781925,43	1660865,44
U	783126,23	1659988,61
V	778384,78	1656621,21
W	779739,48	1651918,47
X	782913,35	1649441,30
Y	786222,69	1650699,24

4. Superfície

O Parque Natural do Fogo compreende uma área de 84,685km² (8468,51ha).



O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—
**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
 E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 9/2008

de 2 de Junho

O Decreto-Lei n.º 29/2001, de 19 de Novembro, veio modernizar o Estado e a gestão pública, nomeadamente através da utilização das novas tecnologias de informação e da introdução de uma maior desconcentração e responsabilização dos dirigentes da Administração Pública, melhor controle e rigor na realização das despesas públicas, celeridade e segurança nos pagamentos, melhor gestão da tesouraria, da dívida pública, do património público e dos recursos humanos.

Neste sentido foram lançadas as bases que conduziram à criação do SIGOF – Sistema de Informação para a Gestão

Financeira, sistema orientado pelas novas e modernas correntes da Administração Pública e que se encontra, actualmente, em plena operacionalidade;

Fazendo com que seja necessário aprovar um único modelo denominado modelo de ordem de pagamento, uma vez, que os modelos que foram aprovados pela Portaria n.º 16/98, de 16 de Março, designadamente, os modelos de impresso de requisição de bens e serviços, requisição da emissão de senhas de combustíveis, requisição de deslocações e estadias, requisição oficial a fornecedores, requisição de reforço e anulação de verbas, requisição de utilização da dotação previsional, ordem de pagamento e o mapa de controle de requisições de bens e serviços a utilizar pelas repartições de finanças, tornaram-se desajustado ao sistema das finanças públicas Cabo – verdiano.

Outrossim, tendo sido concluído há já algum tempo, com sucesso, o período de transição para o novo regime previsto no artigo 130º do Decreto-lei n.º 29/2001, de 19 de Novembro;

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 204.º e do número 3 do artigo 259.º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, através da Ministra das Finanças e Administração Pública, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o modelo de Requisição/Ordem de Pagamento na Administração Pública, denominado MOD 31 e que se apresenta em anexo ao presente regulamento como parte integrante.

Artigo 2.º

Natureza

O modelo de Requisição/Ordem de Pagamento gerado pela aplicação informática é um documento de suporte para processamento das despesas públicas no quadro da desconcentração da execução orçamental.

Artigo 3.º

Revogação

Fica revogada a Portaria n.º 16/98, de 16 de Março, publicada no *Boletim Oficial*, n.º 10, I Série, de 16 de Março de 1998.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças e Administração Pública, na Praia, aos 16 de Maio de 2008. A Ministra, *Cristina Duarte*



Modelo 31

Ministério das Finanças e Administração Pública

(Identificação do Centro de Custo)

Requisição:

ORDEM DE PAGAMENTO

Data: _____

Cabimento N.º

Cabimentada em:

Nome

Autorizado em:

Nome

Visto Control. Financ. em:

Nome

Liquidado em:

Nome

Pague-se em:

Nome

Processado por computador, Data

(Justificação da despesa)

DESPEAS

Total de Despesas ...

RETENÇÕES

Total de Despesas ...

PAGAMENTOS

Liquidação N.º	Moeda	Valor
Identificação do Fornecedor, <i>NIF</i> , é devida a quantia de (por extenso)		
Banco: Info Transf. Morada		
Meio Pagt:		Cambio dia:
Meio Pgto, emissão em, compensação em		

Financiado por:

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

CÓPIA

Do acórdão proferido nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional Nº 04/07, em que são recorrentes, Paulo Jesus Monteiro e Carlos Monteiro.

Acórdão n.º 07/2007

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

Paulo Jesus Rodrigues e Carlos Monteiro interpõem recurso de amparo constitucional contra o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que negou provimento a um recurso por eles interposto, alegando, para o efeito e em suma, que o acórdão é nulo por violação do artigo 12.º da Constituição da República e do princípio do devido processo legal.

Tendo tido vista no processo o Ministério Público foi de parecer de que o recurso não deve ser admitido.

Seguindo a tramitação legal imposta pela Lei n.º 109/IV/94, cumpre apreciar e decidir da admissibilidade do recurso.

O recurso de amparo contra decisões de órgão judicial está sujeito a certos requisitos indicados no artigo 3.º da citada lei dos quais se destaca a obrigação de invocação prévia no processo da violação do direito logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento, com o concomitante pedido de reparação, tanto mais que é da data da notificação do despacho que se pronunciou sobre o pedido de reparação que começa a contar o prazo para a interposição do recurso de amparo (artigo 3.º, n.º 2).

No presente recurso não está demonstrado que o recorrente invocou perante o tribunal que proferiu a decisão sob impugnação a violação de qualquer direito fundamental e que tenha igualmente pedido a reparação dessa violação.

Assim sendo está a faltar um pressuposto para a interposição de recurso de amparo contra a decisão judicial em causa.

Termos em que se não admite recurso.

R. e N.

Praia, 30.07.07

Benfeito Mosso Ramos – Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, *Raul Querido Varela*, *Maria de Fátima Coronel*, *Manuel Alfredo Monteiro Semedo* e *João da Cruz Gonçalves* – Plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 5 de Maio de 2008. – A Ajudante de Escrivão de Direito, *Maria Filomena Sequeira Tavares*

CÓPIA

Do acórdão proferido nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 06/07, em que é requerente, **Empresa de Vigilância e Protecção, Lda** e requerido, **3.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia**.

Acórdão n.º 08/2007

Acordam, em plenário, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

A **Empresa de Vigilância e Protecção, Lda**, representada pela sua gerente Maria Helena Antunes Ramos de Pina interpõe recurso de amparo do despacho do Excelentíssimo juiz do 3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Praia que julgou deserto um recurso por ela interposto para o Supremo Tribunal de Justiça, com fundamento na falta de pagamento das custas judiciais, nos termos dos artigos 89.º, n.º 1, e 137.º, n.º 3, ambos do Código de Custas Judiciais.

Na sua petição inicial a recorrente não especifica o amparo constitucional que pretende lhe seja concedido, pois que conclui a sua petição com o clássico pedido de se dar provimento ao recurso, com todas as consequências legais, sem mais nada acrescentar.

De todo o modo, lendo a petição inicial do princípio ao fim constata-se que a pretensão da recorrente consiste em levar este tribunal a fazer em sede deste recurso de amparo a aferição da constitucionalidade dos artigos 89.º, n.º 1, e 137.º, n.º 3, ambos do Código de Custas Judiciais, na interpretação que lhes foi dada pelo tribunal recorrido.

Aliás essa pretensão é expressamente formulada pela recorrente logo no início do seu articulado ao dizer que

“(Com o presente recurso pretende a Recorrente ver apreciada a constitucionalidade dos artigos 89.º, n.º 1, e 137.º n.º 3, ambos do código de Custas Judiciais, na interpretação defendida no douto despacho do Tribunal a Quo de que se recorre, urna vez que entende que dessa interpretação resulta, claramente uma violação do n.º 1 e 6 do artigo 21.º da Constituição da República de Cabo Verde, o princípio constitucional do direito a uma segunda instância de jurisdição, o princípio da precisão ou determinabilidade das leis.”

Ora, sendo essa inequivocamente a pretensão da recorrente, ela não pode ser formulada em sede de recurso de amparo pois que nesse recurso não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades ou garantias constitucionais que não possam obter a sua tutela através de outro meio processual (artigo 2.º, n.º 3, da lei n.º 109/IV/94, de 24 de Outubro).

Por outras palavras, o recurso de amparo, pela sua natureza de recurso extraordinário, não está vocacionado para fazer a fiscalização concreta da constitucionalidade, pois que, para esse fim, a lei já coloca à disposição dos cidadãos, partes num processo, um outro meio de tutela que é o previsto nos artigos 276.º da Constituição da República e 75.º e seguintes da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro, a Lei de Organização e do Processo do Tribunal Constitucional.

Assim sendo, não pode dizer que estavam já esgotadas todas as vias de recurso aquando da interposição do presente amparo constitucional, pelo que este recurso não deve ser admitido nos termos do artigo 16, n.º 1 alínea d) da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de Outubro.

Termos em que se não admite o recurso.

R. e N.

Praia, 30.07007

Assinados, *Benfeito Mosso Ramos*, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, *Raul Querido Varela*, *Maria de Fátima Coronel*, *Manuel Alfredo Monteiro Semedo* e *João da Cruz Gonçalves*, Plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 5 de Maio de 2008. — A Ajudante de Escrivão de Direito, *Maria Filomena Sequeira Tavares*

CÓPIA

Do acórdão proferido nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 09/07, em que é requerente, **Carolino Baptista Fonseca** e requerido, **2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de S. Vicente**.

Acórdão n.º 09/2007

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

Carolino Baptista Fonseca interpõe recurso constitucional de amparo contra a decisão da **Excelentíssima Juíza do 2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de São Vicente** que recusou o recebimento de uma reclamação dirigida ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça com fundamento em como o advogado que assina a mesma se encontra com a inscrição suspensa na respectiva Ordem, alegando, para o efeito e em suma, o seguinte:

O artigo 112.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados na base do qual se determinou a suspensão da inscrição do advogado do recorrente na Ordem é inconstitucional por violação da liberdade do exercício da profissão e do princípio da proporcionalidade.

O incumprimento de uma obrigação parafiscal não pode determinar a suspensão de advogados.

Recebida a petição inicial foi o processo com vista ao Ministério Público junto deste Tribunal o qual emitiu muito douto parecer no sentido do não recebimento do recurso pois que com o presente recurso de amparo o recorrente não pretende defender um direito fundamental de que é titular, mas sim ver apreciada a constitucionalidade de uma norma constante do Estatuto da ordem dos Advogados. Não sendo titular do direito fundamental que diz ter sido violado, o requerente carece de legitimidade para interpor o recurso de amparo constitucional.

Observando-se a tramitação legal imposta pela Lei n.º 109/IV/94, cumpre apreciar e decidir da admissibilidade do recurso (artigos 10.º e 13.º).

É por demais evidente que, havendo a alternativa de a situação exposta ser perfeitamente ultrapassada com recurso a advogado inscrito, que por seu turno podia na sua impugnação suscitar todas as questões atinentes à legitimidade e ao acerto da interpretação sufragada pelo tribunal reclamado, as vias de impugnação ordinária não foram esgotadas pelo recorrente.

Assim sendo, não se mostram reunidos os pressupostos de que a lei faz depender a admissão do recurso de amparo.

Termos em que se não admite o recurso. R. e N.

Praia, 30.07.07

Assinado, *Benfeito Mosso Ramos*, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, *Raul Querido Varela*, *Maria de Fátima Coronel*, *Manuel Alfredo Monteiro Semedo* e *João da Cruz Gonçalves*, Plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 5 de Maio de 2008. — A Ajudante de Escrivão de Direito, *Maria Filomena Sequeira Tavares*

CÓPIA

Do acórdão proferido nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 10/07, em que é requerente, **António Delgado Monteiro** e requerido o **2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de São Vicente**.

Acórdão n.º 10/2007

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

António Delgado Monteiro interpõe recurso constitucional de amparo contra a decisão da **Excelentíssima Juíza do 2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de São Vicente** que recusou o recebimento de uma reclamação dirigida ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça com fundamento em como o advogado que assina a mesma se encontra com a inscrição suspensa na respectiva Ordem, alegando, para o efeito e em suma, o seguinte:

O artigo 112.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados na base do qual se determinou a suspensão da inscrição do advogado do recorrente na Ordem é inconstitucional por violação da liberdade do exercício da profissão e do princípio da proporcionalidade.

O incumprimento de uma obrigação parafiscal não pode determinar a suspensão de advogados.

Recebida a petição inicial foi o processo com vista ao Ministério Público junto deste Tribunal o qual emitiu muito douto parecer no sentido do não recebimento do recurso pois que com o presente recurso de amparo o recorrente não pretende defender um direito fundamental de que é titular, mas sim ver apreciada a constitucionalidade de uma norma constante do Estatuto da Ordem dos Advogados. Não Sendo titular do direito fundamental que diz ter sido violado, o requerente carece de legitimidade para interpor o recurso de amparo constitucional.

Observando-se a tramitação legal imposta pela Lei n.º 109/IV94, cumpre apreciar e decidir da admissibilidade do recurso (artigos 10º e 13º).

É por demais evidente que, havendo a alternativa de a situação exposta ser perfeitamente ultrapassada com recurso a advogado inscrito, que por seu turno podia na sua impugnação suscitar todas as questões atinentes á legitimidade e ao acerto da interpretação sufragada pelo tribunal reclamado, as vias de impugnação ordinária não foram esgotadas pelo recorrente.

Assim sendo, não se mostram reunidos os pressupostos de que a lei faz depender a admissão do recurso de amparo.

Termos em que se não admite o recurso.

R. e N.

Praia, 30.07.07

Assinados, *Benfeito Mosso Ramos*, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, *Raul Querido Varela*, *Maria de Fátima Coronel*, *Manuel Alfredo Monteiro Semedo* e *João da Cruz Gonçalves*, Plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 5 de Maio de 2008. – A Ajudante de Escrivão de Direito, *Maria Filomena Sequeira Tavares*

CÓPIA

Do acórdão proferido nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/07, em que são requerentes, **Salvador Lopes Ribeiro** e **Manuel Gomes Varela Miranda** e requerido, **2º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia**.

Acórdão n.º 11/2007

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

Salvador Lopes Ribeiro e **Manuel Gomes Varela Miranda** interpõem recurso de amparo constitucional contra a decisão do **Excelentíssimo Juiz do 2º Juízo Criminal da Praia** que mandou desentranhar e devolver um requerimento de interposição de recurso, bem como uma reclamação dirigida ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça em virtude de essas peças estarem subscritas por advogado com a inscrição suspensa na respectiva ordem, alegando que essa decisão viola o seu direito inalienável de interpor recurso que é garantido pelo estatuto processual do arguido, primeiro requerente, e viola ainda o direito ao livre exercício à profissão do segundo requerente que é advogado.

Tendo tido vista no processo o Ministério Público foi de parecer de que o recurso não deve ser admitido.

Seguindo a tramitação legal imposta pela Lei n.º 109/IV/94, cumpre apreciar e decidir da admissibilidade do recurso.

O recurso de amparo contra decisões de órgão judicial está sujeito a certos requisitos indicados no artigo 3º da citada lei dos quais se destaca a obrigação de invocação prévia no processo da violação do direito logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento, com o concomitante pedido de reparação, tanto mais que é da data da notificação do despacho que se pronunciou sobre o pedido de reparação que começa a contar o prazo para a interposição do recurso de amparo (artigo 3º, n.º 2).

No presente recurso não está demonstrado que o recorrente invocou perante o tribunal que proferiu a decisão sob impugnação a violação de qualquer direito fundamental e que tenha igualmente pedido a reparação dessa violação.

E isso é o quanto basta para não se admitir o recurso.

Termos em que se não admita o recurso

R. e N.

Praia, 30.07.07

Benfeito Mosso Ramos, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, *Raul Querido Varela*, *Maria de Fátima Coronel*, *Manuel Alfredo Monteiro Semedo* e *João da Cruz Gonçalves*, Plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 5 de Maio de 2008. – A Ajudante de Escrivão de Direito, *Maria Filomena Sequeira Tavares*

CÓPIA

Do acórdão proferido nos Autos de Recurso do Contencioso Administrativo n.º 08/04, em que é recorrente, **Gil Rezende Barbosa Fernandes** e recorrido, **o Secretário de Estado da Reforma do Estado e da Administração Pública**.

Acórdão n.º 11/2007

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Gil Rezende Barbosa Fernandes, funcionário público aposentado, interpõe recurso contencioso do despacho de **Sua Excelência o Secretário de Estado da Reforma do Estado e da Administração Pública** que indeferiu a pretensão do recorrente em ver actualizada a sua pensão, alegando para o efeito os seguintes fundamentos:

O recorrente foi funcionário público ligado ao então Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, tendo exercido as funções de Chefe de Departamento de Junho de 1976 a Fevereiro de 1985; as de Director de 3ª classe a partir de Fevereiro de 1985 e as de Director de Serviço até à data em que se desligou do serviço para efeitos da aposentação, em Outubro de 1990;

Por despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 46 de 17.11.90 foi concedido ao recorrente a pensão definitiva no valor anual de 444.672\$00 com base na remuneração do último cargo exercido acrescido da gratificação que então auferia.

Todo o processo de fixação da pensão foi visado pelo Tribunal de Contas.

O recorrente aposentou-se ao abrigo do regime especial previsto na Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro.

Em Dezembro de 2001, ainda com base na remuneração do último cargo, dispunha o recorrente de uma pensão anual de 724.956\$00.

O recorrente apresentou um requerimento para a actualização da pensão ao abrigo da lei n.º 128/V/2001, de 22 de Janeiro, e constatou que houve uma redução no acto da actualização da pensão.

Com efeito o pedido de actualização, com efeitos a partir de 2002, veio resultar para o recorrente uma pensão anual de 962.604\$00, pois que desta vez o cálculo foi feito com base na média das remunerações dos dois últimos cargos exercidos pelo recorrente e não pelo último cargo exercido na Administração Pública, o que está em manifesta discordância com o regime legal.

Ou seja, a pensão que, a ser calculada pelo último cargo, passaria para 1.171.332\$00/ano, sofreu uma redução de forma injustificada e ilegal porque foi alterada sem mais a sua base de cálculo.

Tendo requerido junto da entidade recorrida a rectificação, viria essa pretensão a ser indeferida pelo despacho sob impugnação.

Desde a aposentação do recorrente o mesmo vinha usufruindo de uma pensão definitiva calculada com base na remuneração correspondente ao último cargo exercido, o de Director de Serviço, nível 4.

O recorrente aposentou-se pelo regime especial e por isso mesmo não lhe é aplicável o regime geral.

Aos que se aposentaram por esse regime foi concedido um bónus de cinco anos para efeitos de cálculo da pensão.

Da concessão desse bónus há que extrair todas as consequências, incluindo a da sua contagem para efeitos de tempo de serviço prestado pelo requerente enquanto director de serviço.

É pois irrelevante que o recorrente tenha prestado serviço como Director de Serviço pelo período de apenas um ano e oito meses, uma vez que o período mínimo de cinco anos conseguiu-o por via legal.

Com tais fundamentos conclui o recorrente pedindo que se dê provimento ao recurso e, em consequência, seja anulado o acto recorrido.

Remetida a petição à entidade recorrida a mesma não apresentou resposta nem juntou qualquer documento.

Tento tido vista no processo o Excelentíssimo Procurador-Geral da República foi de parecer de que o recurso não merece provimento.

Com os vistos dos Excelentíssimos Juizes Conselheiros Adjuntos, cumpre apreciar e decidir.

No presente recurso não se coloca qualquer questão quanto à matéria de facto articulada pelo recorrente a qual se dá por assente tal como ficou acima reproduzida, resultando assim claro que, num primeiro momento, o demandante formulou à Administração Pública um pedido de actualização da sua pensão de aposentação com base no artigo 1.º da lei n.º 128/V/2001, de 22 de Janeiro,

tendo obtido um despacho que, no seu entender, procedeu à redução do montante dessa pensão. O recorrente reagiu a esse despacho com um pedido de rectificação, o qual viria a ser indeferido através do despacho ora sob impugnação, mantendo-se assim o sentido da decisão proferida em 2002.

Ora, sendo esses os factos essenciais, a questão que neste momento cabe suscitar e resolver em primeiro lugar é a de saber se a impugnação é tempestiva.

Na verdade, através do despacho n.º 04/02 foi indeferida a pretensão do recorrente no sentido de se actualizar o montante da sua pensão de aposentação em conformidade com o artigo 1.º da Lei n.º 128/V/2001, de 22 de Janeiro.

O montante da pensão de aposentação do recorrente passou a ser depositado na sua conta bancária em conformidade com esse despacho, pelo que se pode concluir que terá havido começo de execução dessa decisão, facto do conhecimento do recorrente que, aliás, reagiu com um pedido de rectificação.

Mas, esse pedido de rectificação, que se sujeita nos seus efeitos ao regime das reclamações, não suspende o decurso do prazo para a impugnação contenciosa desse primeiro despacho.

Por seu turno, o despacho que indefere o pedido de rectificação é meramente confirmativo do primeiro que á tinha inicialmente decidido o pedido de actualização da pensão.

Como acto confirmativo o mesmo não é contenciosamente recorrível.

Em todo o caso, mesmo que não se estivesse perante um acto meramente confirmativo, a pretensão do recorrente em ver a sua pensão de aposentação calculada e actualizada nos termos do artigo 1.º da citada lei n.º 128/V/2001 é manifestamente improcedente por faltar o requisito expressamente exigido nessa disposição legal que é o exercício do cargo de direcção, a que a mesma lei se refere, por um período mínimo de cinco anos consecutivos ou interpolados, o que não se verifica no caso do recorrente que apenas exerceu o cargo de Director de Serviço pelo período de um ano e nove meses que antecedeu à sua aposentação.

Acresce que não pode proceder o argumento do recorrente em como o bónus de cinco anos que lhe foi concedido aquando da sua aposentação, por força do disposto no artigo 2.º, n.º3, da lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, tem de ser creditado ao exercício dessa função dirigente, pois que a única repercussão que a concessão desses cinco anos podia ter seria no cômputo geral do tempo de serviço, como parece ter sido intenção inequívoca do legislador, à semelhança, aliás, de outros bónus da mesma natureza que normalmente são concedidos em matéria da contagem do tempo para a aposentação.

Termos em que se nega provimento ao recurso

Custas pelo recorrente com a taxa de justiça em 15.000\$00

Reg. e Notifique

Assinados, *Benfeito Mosso Ramos, Relator, Raul Querido Varela e Maria de Fátima Coronel*, Adjuntos.

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 5 de Maio de 2008. – A Ajudante de Escrivão de Direito, *Maria Filomena Sequeira Tavares*

CÓPIA

Do acórdão proferido nos Autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 07/03, em que é recorrente, **Ana Mafalda Correia Amado** e recorrido o Sex^a o **Presidente do Tribunal de Contas**.

Acórdão n.º 13 /2007

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Ana Mafalda Correia Amado, Verificadora do Quadro Privativo do Tribunal de Contas, interpõe o presente recurso contra o acto de Sua Excelência a **Presidente do Tribunal de Contas** que indeferiu o seu pedido de progressão na horizontal do escalão D para o escalão E, referência 9, da citada categoria, alegando, em suma, o seguinte:

Por despacho da Senhora Presidente do Tribunal de Contas, de 25 de Fevereiro de 2000, com efeito reportado a 01 de Março do mesmo ano, procedeu-se à progressão da recorrente para o Escalão E, referência 9, do Quadro Privativo do Tribunal de Contas:

Decorrido que foi o período consentido por lei para a manutenção do funcionário no mesmo escalão - 3 anos - a recorrente solicitou em 03 de Março de 2003 novo desenvolvimento na carreira horizontal por requerimento dirigido à Senhora Presidente;

Esse requerimento foi objecto de indeferimento com o fundamento de que, com a promoção para uma categoria superior em 05 de Março de 2003, interrompeu-se o prazo para a progressão a qual só seria possível passados novos três anos sobre a data da promoção;

Sucede porém que essa última promoção da recorrente carecia de publicação no *Boletim Oficial* para adquirir eficácia externa, acto que só teve lugar a 05 de Março de 2003:

Entretanto já a 01 de Março a recorrente adquirira o direito à progressão pelo decurso de três anos no escalão anterior;

Consequentemente, antes da data em que alegadamente deveria “interromper-se” o prazo de permanência no mesmo escalão, mercê da promoção, o direito da recorrente já era firme.

A interpretação dada pelo Tribunal de Contas, consistindo na inutilização do tempo já preenchido para a mudança de escalão do funcionário e consequentemente desenvolvimento na carreira horizontal, pelo simples facto de se ter iniciado o procedimento administrativo para a sua promoção viola o princípio da legalidade a que está adstrita a Administração Pública.

Com tais fundamentos conclui a recorrente pedindo que ao recurso seja concedido provimento com a consequente anulação do acto impugnado por vício de violação de lei.

Com a petição inicial a recorrente apresentou vários documentos.

Ouvida a entidade recorrida, a mesma limitou-se a juntar alguns documentos.

De seguida deu-se vista ao Ministério Público o qual foi de parecer de que o recurso merece provimento.

Obtidos os vistos dos Excelentíssimos Conselheiros Adjuntos, cumpre apreciar e decidir.

A matéria de facto articulada na petição inicial resulta inteiramente provada pelo que se deve dar como assente o seguinte:

A recorrente é funcionário público do quadro Privativo do Tribunal de Contas aonde detém a categoria de Verificador, referência 8, Escalão D, desde 01 de Março de 2000:

Por despacho de Sua Excelência a Presidente do Tribunal de Contas de 15 de Outubro de 2002, publicado no B. O. de 5 de Março de 2003, a recorrente foi promovida a verificadora de primeira, referência 9, escalão, D do referido quadro.

Em 03 de Março de 2003 a recorrente, por ter completado três anos no escalão anterior e por ter informação de serviço considerada por lei suficiente, requereu a sua progressão para a referência 8 Escalão E;

Esse requerimento foi indeferido por se entender que, tendo a requerente sido promovida a categoria superior, teria que aguardar mais três anos até adquirir direito a progressão na horizontal.

Fixados os factos, cumpre apreciar e decidir, à luz da legislação aplicável, qual a solução para o litígio.

A recorrente, que se encontrava em determinada situação, foi promovida por despacho de 15 de Outubro de 2002 a um nível imediatamente superior em que se desenvolve a sua carreira profissional na vertical.

Entretanto, sem que o acto de promoção tivesse sido publicado no *Boletim Oficial*, a recorrente completou o tempo mínimo para mudar de escalão e assim progredir na horizontal no que toca à grelha do sistema remuneratório, pelo que, dois dias antes da publicação oficial desse despacho de promoção, requereu a sua progressão.

A questão cine assim se coloca é a de saber se o acto que provocou o desenvolvimento da carreira vertical, mas que entretanto não fora ainda publicado na data em que se reuniram todos os requisitos para a progressão remuneratória na horizontal, pode ser invocado para impedir a produção deste último efeito jurídico.

Diz a entidade recorrida que não pois que, tendo havido promoção, e consequente mudança de categoria, interrompeu-se o decurso do prazo de três anos para a progressão pelo que a funcionária teria que aguardar por novo prazo de três anos na nova categoria para adquirir o direito à progressão.

Ora, aparentemente seria assim se os efeitos da progressão na horizontal estivessem dependentes na sua constituição da discricionariedade da administração ou de qualquer outro evento condicional.

Mas, não é assim pois que a progressão na horizontal depende apenas da mera verificação dos requisitos indicados na lei:

a) O tempo de serviço;

- b) A informação de serviço; e
 c) Que o funcionário, pela sua informação de serviço, esteja incluído no terço do total dos funcionários do escalão da referência correspondente ao cargo com melhor desempenho.

Isso significa que, como vem entendendo a doutrina, no dia em que o funcionário perfizer o tempo de serviço previsto na lei para a permanência num dado escalão, e desde que estejam verificados os demais requisitos atrás referidos, os serviços públicos estão vinculados a proceder à sua progressão para o escalão imediatamente seguinte.

Ao direito subjectivo do funcionário ou agente à progressão corresponde o dever jurídico da Administração proceder à mudança de escalão¹.

No caso vertente, quando se mostraram reunidos todos os requisitos para a progressão da recorrente, ainda o acto da sua promoção não se tinha tornado eficaz.

Assim sendo, o mesmo não podia ter sido invocado, sob pena de violação da lei, como fundamento para obstar á requerida progressão.

E não se invocando qualquer outra razão para a não progressão da recorrente na horizontal, é de se ter por ilegal, por vício de violação de lei, o despacho de indeferimento.

Termos em que se concede provimento a recurso com a consequente anulação do acto impugnado.

R. e N.

Praia, 31 de Julho de 2007

Assinados, *Benfeito Mosso Ramos*, Relator, *Maria de Fátima Coronel* e *Manuel Alfredo Monteiro Semedo* – Adjuntos.

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 5 de Maio de 2008. – A Ajudante de Escrivão de Direito, *Maria Filomena Sequeira Tavares*

CÓPIA

Do acórdão proferido nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 16/07, em que é recorrente, **Emanuel do Carmo Barreto Marques** e requerida **Magistrada do Ministério Público da Comarca da Praia, Dr^a Killy S. Almada Fernandes**.

Acórdão n.º 14 /2008

Acordam, em Conferência, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

Emanuel do Carmo Barreto Marques, arguido preventivamente preso nos Autos de Instrução n.º 703/08, alegando estar em situação de incomunicabilidade por ordem do Ministério Público interpõe o presente recurso de amparo nos termos do artigo 20º da Constituição da República e 2º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de Outubro, alegando em suma o seguinte:

O requerente foi detido por ordem do Ministério Público no dia 9 de Abril do corrente ano e apresentado ao Juiz no dia 10, às 15:00 horas.

Neste primeiro interrogatório, o arguido teve como defensora a advogada Lígia Dias Fonseca, tendo o mandato sido constituído por declaração do arguido, ora requerente, nos próprios autos.

Por volta das 20:00 horas o Juiz proferiu despacho verbal de aplicação da medida de prisão preventiva dos arguidos, numa altura em que a Advogada constituída do requerente não se encontrava no Tribunal.

O requerente não ouviu o Juiz decretar qualquer outra medida de coacção pessoal para além da prisão preventiva. Mais concretamente, o Juiz ao decretar verbalmente a prisão preventiva do requerente não acrescentou que este estava proibido de receber visitas da sua família ou da sua defensora.

Sucedem que o requerente desde que foi colocado no estabelecimento prisional de S. Martinho não tem tido direito a receber qualquer visita, nem sequer da sua mulher.

A defensora do requerente tem sido autorizada a contactar o requerente, mas, no passado dia 18 de Abril, o Director da Cadeia recebeu ordens expressas da Magistrada do Ministério Público para manter o requerente em situação de incomunicabilidade e proibiu igualmente os contactos com a advogada Lígia Dias Fonseca, alegando que esta não tem procuração nos atos.

A Magistrada do MP fundamentou a sua actuação no disposto no art. 139º do DL nº25/88, de 26 Março.

O Director do Estabelecimento prisional apenas informou à advogada do requerente sobre estas proibições, a autoridade que as ordenou e o fundamento legal invocado, não tendo dado cópia do despacho em questão por o mesmo estar catalogado pela Magistrada como «Confidencial».

A falta de visita da sua família tem colocado o requerente numa situação muito difícil, provocando-lhe ocasiões de profunda depressão.

Por sua vez, a mulher e os filhos do requerente estão completamente transtornados porque se deslocam vezes sem conta à cadeia de S. Martinho para visitar o requerente e não são autorizados a vê-lo.

Desde que o requerente foi levado para o estabelecimento prisional de S. Martinho, nunca mais a sua mulher teve a oportunidade de vê-lo ou de falar com ele, estando esta também num total desespero.

Como compreender que num dia de visita fique e horas e horas à espera de poder visitar o seu marido e é impedida enquanto outras pessoas, mulheres, todos entram e vão ver os seus entes queridos, mesmo os que estão a cumprir pena.

Diz o recorrente que o acto da Magistrada do Ministério público de que recorre viola os seguintes direitos e garantias constitucionais que lhe assistem: direito à liberdade; direito à presunção da inocência; direito a não ver os seus direitos fundamentais restringidos para além dos limites inerentes à aplicação da medida de coacção em causa; e direito de ser assistido por defensor.

¹ Paulo Veiga e Moura, Função Pública, Regime Jurídico, Direitos e Deveres dos Funcionários e Agentes, 1º Volume, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2001.

O requerente, alegando que há mais de dez dias que se encontra ilegalmente impedido de ser visitado pela sua mulher, o que está a causar grave angústia a ele e à sua família, solicitou a adopção de uma medida provisória consistente em ordenar que seja facultada à mulher a possibilidade de o visitar de imediato.

Recebida a petição inicial foi o processo mandado com vista ao Ministério Público junto deste Supremo tendo o mesmo promovido a não admissibilidade do recurso uma vez que não está provado que o requerente teria invocado expressa e formalmente perante a autoridade recorrida a violação do seu direito fundamental, nem como a reparação dessa violação.

Seguindo a tramitação legal, cumpre pois, ao abrigo do disposto nos artigos 10º e 13º da Lei n.º 104/IV/94, apreciar e decidir da admissibilidade do recurso.

Apesar de não haver prova documental do facto no processo, e para efeitos do disposto no artigo 53º da Lei n.º 56/VL2005, de 28 de Fevereiro, admite-se a alegação da Senhora Advogada subscritora da petição inicial em como é advogada constituída do requerente ou que, ao menos terá intervindo como sua defensora oficiosa aquando da validação da sua detenção.

A Constituição da República reconhece a todos os indivíduos, no seu artigo 20º, o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com a observância de outros requisitos indicados na própria Constituição.

O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos e omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário - artigo 20º, n.º 1, alínea a).

Em obediência a esta última disposição da Constituição a lei n.º 109/IV/94, de 24 de Outubro veio estabelecer no seu artigo 6º, sob a epígrafe “requisitos formais da admissibilidade do recurso”, que

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respectiva lei do processo”

Decorre assim da Constituição da República e da Lei que regulamenta o exercício do direito ao recurso de amparo que este só deve ser interposto depois de exauridos os meios de impugnação ordinária que a lei conceber para cada situação carente de tutela.

Esse pressuposto é ditado por duas ordens de razões.

Em primeiro lugar pela necessidade de racionalizar o recurso a essa providência, evitando onerar ou inundar a jurisdição constitucional com demandas ou questões que podem ser resolvidas a contento por outras instâncias, sem a necessidade de se chagar a esse alto tribunal.

Dai que se compreenda que, por exemplo, no que toca a amparo contra decisões judiciais, se exija como pressuposto da admissibilidade do recurso que a violação do

direito fundamental tenha sido expressa e formalmente invocado no processo logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e que tenha sido requerida a sua reparação, devendo o prazo para a interposição do recurso contar-se a partir da notificação do despacho que recuse a reparação (artigo 3º. n.º 1. alínea e) e 2, da Lei n. 109/IV/94.

Tudo isso indica que o legislador, quer constitucional, quer ordinário, não quer que possa haver recurso de amparo para o Tribunal Constitucional enquanto a reparação da violação do direito possa ser obtida, pelos meios de impugnação ordinária, por outros poderes públicos que não o Tribunal Constitucional.

Uma segunda razão para se impor a exaustão dos meios de impugnação ordinária reside na necessidade de se evitar a sobreposição ou o conflito entre a jurisdição comum ordinária e a jurisdição constitucional, o que só se consegue com uma compartimentação por forma a que não se poderá, em princípio, aceder à segunda sem se esgotar previamente os meios de tutela oferecidos pela primeira.

Fixados estes princípios, vejamos como aplicá-los á situação sub judice em ordem a se determinar se é ou não admissível o recurso de amparo interposto.

Diz o recorrente que se encontra numa situação de prisão preventiva, em regime de incomunicabilidade, imposto pela Magistrada do Ministério Público junto do Tribunal da Comarca da Praia.

Ora, se a alegada violação do direito fundamental invocado pelo recorrente é resultado de um acto de uma Magistrada do Ministério Público, e uma vez que se está perante uma agente subordinada a uma hierarquia, como decorre expressamente do artigo 224º, n.º 3, da Constituição da República, isso significa que a cessação dessa violação pode ser conseguida mediante a revogação do acto em causa pelo superior hierárquico, através de recurso ou reclamação hierárquica.

Idêntico resultado pode ser obtido também requerendo-se a intervenção do juiz à ordem de quem se encontra preventivamente preso o requerente.

Por conseguinte, não se mostram esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias invocados pelo requerente, nem exauridos os meios de impugnação ordinária que a ordem jurídica coloca à sua disposição.

Assim sendo, tem-se por não verificados os requisitos formais da admissibilidade do recurso, pelo que o mesmo não deve ser admitido nos do artigo 16º, n.º 1, alínea d) da Lei n.º 104/IV/94.

Termos em que se decide não admitir o recurso.

Reg. e Notifique.

Praia, 24 de Abril de 2008.

Assinados, *Benfeito Mosso Ramos, João da Cruz Gonçalves, Manuel Alfredo Monteiro Semedo Maria de Fátima Coronel e Raul Querido Varela.*

Està conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 5 de Maio de 2008. – A Ajudante de Escrivão de Direito, *Maria Filomena Sequeira Tavares*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 420\$00